

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

NOVA PUBLICAÇÃO OFICIAL

ORDENADA POR

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1886

(*Diário do Governo*, de 20 de Setembro do mesmo ano)

SÉTIMA EDIÇÃO



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1919

Póde a Imprensa da Universidade imprimir a legislação antiga e moderna, e os livros adeptados para os usos académicos. Avis. de 17 de Novembro de 1773, Alvará de 16 de Dezembro de 1773, Resol. de 2 de Setembro de 1786, e Estat. da Universidade, liv. 1, tit. 6, cap. 6, §§ 12, 13, etc.

DECRETO

Usando da autorisação concedida ao govêrno pelo n.º 5.º da carta de lei de 14 de Junho de 1884: hei por bem, em nome de El-Rei, aprovar, para todos os efeitos, a nova publicação official do Código Penal, que com êste baixa assinado pelo ministro e secretário de estado dos negócios eclesiásticos e de justiça.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretário de estado dos negócios do reino, e os ministros e secretários de estado de todas as outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. — Paço, em 16 de Setembro de 1886. — PRÍNCIPE REGENTE. — *José Luciano de Castro — Francisco António da Veiga Beirão — Mariano Cirilo de Carvalho — Visconde de S. Januário — Henrique de Barros Gomes — Emidio, Júlio Navarro.*

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

Disposições gerais

TÍTULO I

Dos crimes em geral e dos criminosos

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º Crime ou delicto é o facto voluntário declarado punível pela lei penal.

Art. 2.º A punição da negligência, nos casos especiais determinados na lei, funda-se na omissão voluntária dum dever.

Art. 3.º Considera-se contravenção o facto voluntário punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.

Art. 4.º Nas contravenções é sempre punida a negligência.

Art. 5.º Nenhum facto, ou consista em acção ou em omissão, póde julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

Art. 6.º A lei penal não tem efeito retroactivo, salvas as seguintes excepções:

1.ª A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que fôr cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.

Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.

2.^a Quando a pena estabelecida na lei vigente, ao tempo em que é praticada a infracção, fôr diversa das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicada a pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condenado por sentença passada em julgado.

3.^a As disposições da lei sôbre os efeitos da pena teem efeito retroactivo em tudo quanto seja favorável aos criminosos, ainda que êstes estejam condenados por sentença passada em julgada, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvos os direitos de terceiros.

Art. 7.^o A maioridade estabelecida no artigo 311.^o do Código Civil produzirá todos os seus efeitos nas relações da lei penal, quando a menoridade fôr a base para a determinação do crime, e sempre que a mesma lei se refira, em geral, à maioridade ou à menoridade.

CAPÍTULO II

Da criminalidade

Art. 8.^o São puníveis não só o crime consumado, mas também o frustrado e a tentativa.

Art. 9.^o Sempre que a lei designar a pena applicável a um crime, sem declarar se se trata dum crime consumado, de crime frustrado, ou de tentativa, entender-se há que a impõe ao crime consumado.

Art. 10.^o Há crime frustrado quando o agente pratica com intenção todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado, e, todavia, não o produzem por circunstâncias independentes da sua vontade.

Art. 11.^o Há tentativa, quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos:

1.^o Intenção do agente;

2.^o Execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consumado;

3.^o Ter sido suspensa a execução por circunstâncias independentes da vontade do agente, excepto nos casos previstos no artigo 13.^o;

4.º Ser punido o crime consumado com pena maior, salvo os casos especiais em que, sendo applicável pena correccional ao crime consumado, a lei expressamente declarar punivel a tentativa dêsse crime.

Art. 12.º Ainda que a tentativa não seja punivel, os actos, que entram na sua constituição, são puniveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

Art. 13.º Nos casos especiais, em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa dum crime, a suspensão da execução dêste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Art. 14.º São actos preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituem ainda começo de execução. Os actos preparatórios não são puniveis, mas aos factos que entram na sua constituição é applicável o disposto no artigo 12.º.

Art. 15.º Não são crimes os actos que não são qualificados como tais por êste código.

§ unico. Exceptuam-se da disposição dêste artigo:

1.º Os actos qualificados crimes por legislação especial nas matérias que não são reguladas por êste código, ou naquelas em que se fizer referência à legislação especial;

2.º Os crimes militares.

Art. 16.º São crimes militares os factos que ofendem directamente a disciplina do exército ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo cometidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exército ou marinha.

§ unico. Os crimes comuns, cometidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exército ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunais militares.

Art. 17.º As disposições das leis civis, que pela prática ou omissão de certos factos modificam o exercicio de alguns dos direitos civis, ou estabelecem condemnações relativas a interesses particulares, e sómente dão lugar à acção e instancia civil, não se consideram alteradas por êste código sem expressa derogação.

Art. 18.º Não é admissivel a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer

facto como crime; sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar.

CAPÍTULO III

Dos agentes do crime

Art. 19.º Os agentes dos crimes são auctores, cúmplices, ou encobridores.

Art. 20.º São autores:

1.º Os que executam o crime, ou tomam parte directa na sua execução;

2.º Os que por violência fisica, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constrangerem outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento;

3.º Os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinaram outro a cometer o crime;

4.º Os que aconselharam ou instigaram outro a cometer o crime nos casos em que, sem êsse conselho ou instigação, não tivesse sido cometido;

5.º Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem êsse concurso, não tivesse sido cometido o crime.

§ único. A revogação do mandato deverá ser considerada como circunstância atenuante especial, não havendo comêço de execução do crime, e, como simples circunstância atenuante, quando já tiver havido comêço de execução.

Art. 21.º O autor, mandante ou instigador, é também considerado autor:

1.º Dos actos necessários para a perpetração do crime, ainda que não constituam actos de execução;

2.º Do excesso do executor na perpetração do crime, nos casos em que deveria tê-lo previsto como consequência provável do mandato ou instigação.

Art. 22.º São cúmplices:

1.º Os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando compreendidos no artigo 20.º;

2.º Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem êsse concurso, pudessem ter sido cometido o crime.

Art. 23.º São encobridores:

1.º Os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delicto;

2.º Os que occultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;

3.º Os que, sendo obrigados, em razão da sua profissão, emprêgo, arte ou officio a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram, ou occultam nêsse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;

4.º Os que, por compra, penhor, dádiva, ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos productos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência;

5.º Os que dão coito ao criminoso ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.

§ único. Não são considerados encobridores o conjuge, ascendentes, descendentes e os colaterais ou afins do criminoso até ao terceiro grau por direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º dêste artigo.

Art. 24.º Não há encobridor, nem cúmplice sem haver autor; mas a punição de qualquer autor, cúmplice, ou encobridor não está subordinada à dos outros agentes do crime.

Art. 25.º Nas contravenções não é punivel a cumplicidade nem o encobrimento.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade criminal

Art. 26.º Sómente podem ser criminosos os individuos que teem a necessária intelligência e liberdade.

Art. 27.º A responsabilidade criminal consiste na obri-

gação de reparar o dano causado na ordem moral da sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e aplicada por tribunal competente.

Art. 28.º A responsabilidade criminal recai única e individualmente nos agentes de crimes ou de contravenções.

Art. 29.º Não eximem de responsabilidade criminal:

1.º A ignorância da lei penal;

2.º A ilusão sobre a criminalidade do facto;

3.º O erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o facto punível;

4.º A persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;

5.º O consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;

6.º A intenção de cometer crime distinto do cometido, ainda que o crime projectado fôsse de menor gravidade;

7.º Em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que elles eximem de responsabilidade criminal.

§ 1.º As circunstâncias designadas nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo nunca atenuam a responsabilidade criminal.

§ 2.º O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível, agrava ou atenua a responsabilidade criminal segundo as circunstâncias.

§ 3.º A circunstância designada no n.º 6.º não pôde dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposos.

Art. 30.º A responsabilidade criminal é agravada ou atenuada, quando concorrerem no crime ou no agente d'ele circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A esta agravação ou atenuação é correlativa a ágravação ou atenuação da pena.

Art. 31.º As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade d'esse agente.

Art. 32.º As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes que delas tiverem conhecimento, ou que devessem tê-las previsto antes do crime ou durante a sua execução.

Art. 33.º A responsabilidade criminal por contravenção

não pôde ser agravada nem atenuada, salvo o disposto no artigo 36.º.

Art. 34.º São unicamente circunstâncias agravantes:

1.ª Ter sido cometido o crime com premeditação;

2.ª Ter sido cometido o crime em resultado de dádiva ou promessa;

3.ª Ter sido cometido o crime em consequência de não ter o ofendido praticado ou consentido que se praticasse alguma acção ou omissão contrária ao direito ou à moral;

4.ª Ter sido cometido o crime como meio de realizar outro crime;

5.ª Ter sido precedido o crime de ofensas, ameaças, ou condições de fazer ou de não fazer alguma cousa;

6.ª Ter sido o crime precedido de crime frustrado ou de tentativa;

7.ª Ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas;

8.ª Ter havido convocação de outra ou outras pessoas para o cometimento do crime;

9.ª Ter sido o crime cometido com auxilio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;

10.ª Ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas;

11.ª Ter sido cometido o crime com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;

12.ª Ter sido cometido o crime com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

13.ª Ter sido cometido o crime com veneno, inundação, incêndio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufrágio ou avaria de barco ou de navio, instrumento ou arma cujo porte e uso fôr proibido;

14.ª Ter sido cometido o crime com o emprêgo simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumir, depois de malogrados os primeiros esforços;

15.ª Ter sido cometido o crime entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;

16.ª Ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;

17.ª Ter sido cometido o crime em lugares sagrados, em tribunais ou em repartições públicas;

18.^a Ter sido cometido o crime em estrada ou lugar ermo;

19.^a Ter sido cometido o crime de noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente de publicidade;

20.^a Ter sido cometido o crime por qualquer meio de publicidade ou por forma que a execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;

21.^a Ter sido cometido o crime com desprezo de funcionário público no exercício das suas funções;

22.^a Ter sido cometido o crime na ocasião de incêndio, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;

23.^a Ter sido cometido o crime com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição desnecessários à consumação do crime;

24.^a Ter sido cometido o crime, prevalecendo-se o agente da sua qualidade de funcionário;

25.^a Ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;

26.^a Ter sido cometido o crime, havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;

27.^a Ter sido cometido o crime, sendo o ofendido ascendente, descendente, esposo, parente ou afim até o segundo grau por direito civil, mestre ou discípulo, tutor ou tutelado, amo ou doméstico, ou de qualquer maneira legítimo superior ou inferior do agente;

28.^a Ter sido cometido o crime com manifesta superioridade, em razão da idade, sexo ou armas;

29.^a Ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo, idade ou enfermidade do ofendido;

30.^a Ter sido cometido o crime, estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;

31.^o Ter resultado do crime outro mal além do mal do crime;

32.^a Ter sido aumentado o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia;

33.^a Haver reincidência ou sucessão de crimes;

34.^a Haver acumulação de crimes.

Art. 35.^o Dá-se a reincidência quando o agente, tendo sido condenado por sentença passada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a dita condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoadada.

§ 1.^o Quando a pena do primeiro crime tenha sido amnistiada, não se verifica a reincidência.

§ 3.^o Se um dos crimes for intencional e o outro culposos, não ha reincidência.

§ 3.^o Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos, ou algum d'elles.

§ 4.^o Não são computadas para a reincidência, por crimes previstos e punidos no código penal, as condenações proferidas pelos tribunais militares por crimes militares não previstos no mesmo código, nem as proferidas por tribunais estrangeiros.

§ 5.^o Não exclue a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.

Art. 36.^o Nas contravenções dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma contravenção, comete contravenção idêntica antes de decorrerem seis mezes, contados desde a dita punição.

Art. 37.^o Verifica-se a sucessão de crimes nos termos declarados no artigo 35.^o, sempre que os crimes não sejam da mesma natureza, e sem atenção ao tempo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou sempre que, sendo da mesma natureza, tenham passado mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

§ único. Para os efeitos do que dispõe o artigo 101.^o e paragrafos é applicável à sucessão de crimes o que para a reincidência estabelecem os §§ 2.^o e 5.^o do artigo 35.^o.

Art. 38.^o Dá-se a acumulação de crimes, quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado.

§ único. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá acumulação de crimes.

Art. 39.^o São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente:

- 1.^a O bom comportamento anterior;
- 2.^a A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 3.^a Ser menor de catorze (sendo punível), dezoito ou vinte e um anos, ou maior de setenta anos;
- 4.^a Ser provocado, se o crime tiver sido praticado em acto seguido à provocação, podendo esta, quando consistir em ofensa directa à honra da pessoa, ser considerada como violência grave para os efeitos do que dispõe o artigo 370.^o;
- 5.^a A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;
- 6.^a O imperfeito conhecimento do mal do crime;
- 7.^a O constrangimento físico, sendo vencível;
- 8.^a A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
- 9.^a A espontânea confissão do crime;
- 10.^a A espontânea reparação do dano;
- 11.^a A ordem ou o conselho do seu ascendente, tutor, educador ou amo, sendo o agente menor e não emancipado;
- 12.^a O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;
- 13.^a Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu conjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos, ou afins nos **mesmos graus**, de alguma injúria, deshonra, ou ofensa, **imediatamente** depois da afronta;
- 14.^a O súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;
- 15.^a O medo vencível;
- 16.^a A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não fôr devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;
- 17.^a O excesso da legítima defesa, **sem prejuizo** do disposto no artigo 378.^o;
- 18.^a A apresentação **voluntária** às autoridades;
- 19.^a A natureza reparável do dano **causado** ou a pouca gravidade dêste;
- 20.^a O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delicto, **sendo a revelação verdadeira e proficua à acção da justiça**;

21.^a A embriaguez, quando fôr: 1.^o, incompleta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime; 2.^o, incompleta, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime; 3.^o, completa, procurada sem propósito criminoso, e posterior ao projecto do crime;

22.^a As que forem expressamente qualificadas como tais nos casos especiais previstos na lei;

23.^a Em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuir em por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

Art. 40.^o As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser:

1.^o Quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

2.^o Quando forem de tal maneira inerentes ao crime, que sem elas não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;

3.^o Quando a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade criminal dos agentes em que concorrem.

§ único. Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 34.^o constituir crime, não agravará a responsabilidade criminal do agente, senão pelo facto da acumulação de crimes.

Art. 41.^o São circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal:

1.^a A falta de imputabilidade;

2.^a A justificação do facto.

Art. 42.^o Não são susceptíveis de imputação:

1.^o Os menores de dez anos;

2.^o Os loucos que não tiverem intervalos lúcidos.

Art. 43.^o Não teem imputação:

1.^o Os menores, que, tendo mais de dez anos e menos de catorze, tiverem procedido sem discernimento;

2.^o Os loucos que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto no estado de loucura;

3.^o Os que, por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exer-

cicio das suas faculdades intellectuais no momento de cometer o facto punivel.

§ unico. A negligência ou culpa considera-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade.

Art. 44.º Justificam o facto:

1.º Os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, fisica e irresistivel;

2.º Os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior iminente ou em comêço de execução;

3.º Os inferiores, que praticam o facto em virtude de obediência legalmente devida a seus superiores legitimos, salvo se houver excesso nos actos ou na fôrma de execução;

4.º Os que praticam o facto em virtude de autorização legal, no exercicio de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiverem procedido com a diligência devida, ou o facto fôr um resultado meramente casual;

5.º Os que praticam o facto em legitima defesa própria ou alheia;

6.º Os que praticam um facto cuja criminalidade provêm sómente das circunstâncias especiais, que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem ou não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais;

7.º Em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

Art. 45.º Só pôde verificar-se a justificação do facto nos termos do n.º 2.º do artigo precedente, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1.º Realidade do mal;

2.º Impossibilidade de recorrer à fôrça pública;

3.º Impossibilidade de legitima defesa;

4.º Falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado;

5.º Probabilidade da efficácia do meio empregado.

Art. 46.º Só pôde verificar-se a justificação do facto, nos termos do n.º 5.º do artigo 34.º, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1.º A agressão illegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

2.º Impossibilidade de recorrer à força pública;

3.º Necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

Art. 47.º Os loucos que, praticando o facto, fôrem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas famílias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados, se a mania fôr criminosa, ou se o seu estado o exigir para maior segurança.

Art. 48.º Os menores que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal por não terem dez anos, ou por terem obrado sem discernimento sendo maiores de dez e menores de catorze anos, serão entregues a seus pais ou tutores ou a um qualquer estabelecimento de correccção, ou colónia penitenciária, se a houver no continente.

Art. 49.º Os menores, a que se refere o artigo precedente, só podem ser entregues a um estabelecimento de correccção em alguns dos seguintes casos:

1.º Sendo vadios;

2.º Não tendo pais ou tutores;

3.º Não sendo êstes idóneos;

4.º Não tendo êstes os meios indispensáveis, ou recusando-se a dar-lhes educação idónea;

5.º Dando êstes o seu consentimento;

6.º Tendo os menores cometido outro crime só justificado pela idade.

Art. 50.º A privação voluntária e accidental do exercício da intelligência, inclusivamente a embriaguez voluntária e completa, no momento da perpetração do facto punível não dirime a responsabilidade criminal, apesar de não ter sido adquirida no propósito de o perpetrar, mas constitue circunstância atenuante de natureza especial, quando se verifique alguns dos seguintes casos:

1.º Ser a privação ou a embriaguez completa e imprevisita, seja ou não posterior ao projecto do crime;

2.º Ser completa, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime.

Art. 51.º A isenção de responsabilidade criminal não envolve a de responsabilidade civil, quando tenha lugar.

Art. 52.º Teem responsabilidade criminal todos os agentes de factos puníveis, em que não concorrer alguma cir-

cunstância dirimente dessa responsabilidade nos termos do artigo 41.º e subseqüentes, salvas as excepções expressas nas leis.

Art. 53.º A lei penal é applicável, não havendo tratado em contrário:

1.º A todas as infracções cometidas em território ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, de navio de guerra portuguez surto em pôrto estrangeiro, ou de navio mercante portuguez surto em pôrto estrangeiro, quando os delitos tiverem lugar entre gente da tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do pôrto;

3.º Aos crimes cometidos por portuguez em pais estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sêlos públicos de moedas portuguezas, de papéis de crédito público ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente autorizados para emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no pais onde delinquiram;

4.º Aos estrangeiros que cometerem qualquer dêstes crimes, uma vez que compareçam em território portuguez ou se possa obter a entrega dêles;

5.º A qualquer outro crime ou delicto cometido por portuguez em pais estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

a) Sendo o criminoso ou delinqüente encontrado em Portugal;

b) Sendo o facto qualificado de crime ou delicto tambem pela legislação do pais onde foi praticado;

c) Não tendo o criminoso ou delinqüente sido julgado no pais em que cometeu o crime ou o delicto.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º 1.º dêste artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em pôrto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem lugar entre gente de tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do pôrto.

§ 2.º Quando aos delitos de que trata o n.º 5.º só forem applicáveis penas correccionais, o ministério publico

não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte ofendida, ou participação oficial da autoridade do país onde se cometerem os mencionados delitos.

§ 3.º Se nos casos dos n.ºs 3.º e 5.º o criminoso ou delinquente, havendo sido condenado no lugar do crime ou delito, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela formar-se há novo processo perante os tribunais portugueses, que, se julgarem provado o crime ou delito, lhe aplicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réu a parte que já tiver cumprido.

TÍTULO II

Das penas e seus efeitos

CAPÍTULO I

Das penas

Art. 54.º As penas decretadas por êste código são as que se declaram nos artigos seguintes.

Art. 55.º As penas maiores, segundo o sistema penitenciário, são:

1.ª A pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos, com prisão no lugar do degredo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz;

2.ª A de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por doze;

3.ª A de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez;

4.ª A de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degredo por oito;

5.ª A de prisão maior celular de dois a oito anos.

Art. 56.º A pena de prisão maior celular é a estabelecida na lei de 1 de Julho de 1867.

Art. 57.º As penas maiores applicáveis em alternativa, segundo o artigo 129.º, são as seguintes:

1.ª A pena fixa de degredo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degredo por oito a dez anos;

- 2.^a A pena fixa de degredo por vinte e cinco anos;
- 3.^a A pena fixa de degredo por vinte anos;
- 4.^a A pena fixa de degredo por quinze anos;
- 5.^a A de prisão maior temporária;
- 6.^a A de degredo temporário;
- 7.^a A de expulsão do reino sem limitação de tempo;
- 8.^a A de expulsão do reino por tempo determinado;
- 9.^a A pena fixa de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou vinte anos.

Art. 58.^o As penas correccionais são:

- 1.^a A pena de prisão correccional;
- 2.^a A de desterro;
- 3.^a A de suspensão temporária dos direitos políticos;
- 4.^a A de multa;
- 5.^a A de repreensão.

Art. 59.^o As penas especiais para os empregados públicos são:

- 1.^a A pena de demissão;
- 2.^a A de suspensão;
- 3.^a A de censura.

Art. 60.^o A pena de degrêdo, ou seja fixo ou temporário, obriga o condenado a residir e trabalhar no presidio ou colônia penal no ultramar, nos termos em que fôr regulado, havendo-os na possessão a que fôr destinado.

§ 1.^o A disposição d'este artigo é extensiva aos casos em que o degrêdo fôr applicado como complementar da prisão maior celular.

§ 2.^o A pena de degrêdo é sempre em África, e é-lhe applicável o disposto no § único do artigo 4.^o da lei de 1 de Julho de 1867.

§ 3.^o O degrêdo temporário não poderá ser menor de três anos nem exceder a doze.

Art. 61.^o A pena de prisão maior temporária obriga o condenado a trabalhar dentro da fortaleza, cadeia ou estabelecimento público em que cumprir a pena, conforme as suas disposições e aptidão, applicando-se o produto nos termos do que dispõe o artigo 23.^o da lei de 1 de Julho de 1878.

§ 1.^o É applicável aos condenados a prisão maior o disposto nos artigos 24.^o § único e 25.^o da lei de 1 de Julho de 1867.

§ 2.º A prisão maior temporária não poderá ser menor de três anos nem exceder a doze.

§ 3.º Enquanto não houver estabelecimentos próprios para trabalho de presos, a prisão com trabalho será substituída pelo degredo agravado.

Art. 62.º O condenado na pena de expulsão do reino sem limitação de tempo fica expulso do reino por vinte anos, se antes disso não lhe fôr moderada a pena pelo poder moderador, ou espaçado o prazo da sua duração pelo poder executivo, contanto que a totalidade dessa duração não exceda trinta anos.

§ único. A pena de expulsão do reino por tempo determinado não poderá ser menor de três anos nem exceder a doze.

Art. 63.º A pena fixa de suspensão dos direitos políticos consiste na incapacidade de tomar parte, por qualquer maneira, no exercício ou no estabelecimento do poder público, ou funções públicas por tempo de quinze ou de vinte anos.

Art. 64.º A prisão correccional terá lugar em cadeia ou estabelecimento público destinado para êsse fim.

§ único. Esta pena não obriga a trabalho, e não póde exceder a dois anos.

Art. 65.º A pena de desterro obriga o réo a permanecer em um lugar determinado pela sentença, no continente ou ilha em que o crime fôr cometido, ou a sair da comarca por espaço de tempo que não exceda a três anos.

Art. 66.º A suspensão temporária dos direitos políticos consiste na privação do exercício de todos ou de alguns dos direitos políticos por tempo não menor de três anos nem excedente a doze.

Art. 67.º O condenado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até três anos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor que \$10 nem exceda a 2\$00, salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas.

Art. 68.º A pena de repreensão obriga o condenado a comparecer em audiência pública do juízo respectivo, para aí ser repreendido.

Art. 69.º Ficam sujeitos à especial vigilância da policia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da lei.

Art. 70.º Pela sujeição à especial vigilância da policia é o condenado obrigado a não comparecer nos lugares que o govêrno lhe designar, e igualmente é obrigado, antes da sua soltura a declarar o lugar em que pretende fixar a sua residência, a fim de receber uma guia que regule o itinerário, a qual apresentará logo à autoridade administrativa dêsse lugar, fazendo perante esta autoridade igual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pretenda mudar de residência.

Art. 71.º A pena de demissão ou perda do emprego pôde ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, e pôde ser sem essa declaração.

§ único. Pronunciar-se há sempre a demissão do empregado público, quando êste, fôra do exercicio de suas funções, fôr encobridor de cousa furtada ou roubada, ou cometer o crime de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança e que a pena decretada na lei seja a prisão correccional, nos casos em que o ministério público acusa, independentemente da accusação da parte.

Art. 72.º A suspensão do exercicio do emprego não pôde exceder a três anos.

Art. 73.º A pena de censura dos empregados públicos pôde ser, ou simples, ou severa, com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

CAPÍTULO II

Dos efeitos das penas

Art. 74.º A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes.

Art. 75.º O réo definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre:

1.º Na perda, a favor do Estado, dos instrumentos do crime, não tendo o ofendido, ou terceira pessoa, direito à sua restituição;

2.º Na obrigação de restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu

valor legalmente verificado, se a restituição não fôr possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requererem êsse pagamento;

3.º Na obrigação de indemnizar o ofendido do dano causado, e o ofendido ou os seus herdeiros requeiram a indemnização;

4.º Na obrigação de pagar as custas do processo e as despesas de expiação.

Art. 76.º O réo, definitivamente condenado a qualquer pena maior, incorre:

1.º Na perda de qualquer emprêgo ou funções públicas, dignidades, títulos, nobreza ou condecorações;

2.º Na incapacidade de eleger, ser eleito ou nomeado para quaisquer funções públicas;

3.º Na de ser tutor, curador, procurador em negócios de justiça, ou membro do conselho de família.

Art. 77.º O réo, definitivamente condenado a pena de prisão correccional, de suspensão temporária dos direitos políticos ou de desterro, incorre:

1.º Na suspensão de qualquer emprêgo ou funções públicas;

2.º Nas incapacidades estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo precedente.

Art. 78.º As incapacidades de que trata o artigo 76.º n.ºs 2.º e 3.º e o artigo 77.º n.º 2.º, e a suspensão decretada neste último artigo, n.º 1.º, cessam, *ipso facto*, pela extinção da pena que as produziu.

Art. 79.º Fôra do caso de suspensão do exercício de todos os direitos políticos, a suspensão das honras e distinções da nobreza, do uso de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar ou dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução, da capacidade de ser tutor ou curador ou membro de algum conselho de família, de ser procurador em juízo, de ser testemunha em qualquer acto solene e autêntico, e bem assim a suspensão do exercício de profissão que exija título, só terá lugar quando a lei expressamente o declarar.

Art. 80.º A suspensão de qualquer dos direitos políticos por tempo determinado produz, quanto aos empregados públicos, a suspensão do exercício do emprêgo por tanto tempo quanto aquela durar.

Art. 81.º O condenado à pena de demissão de emprêgo incorre:

1.º Na incapacidade de tornar a servir o mesmo emprêgo;

2.º Na perda de direito de se jubilar, aposentar ou reformar, por serviços públicos anteriores à condenação.

Art. 82.º As penas eclesiásticas não produzem efeito algum civil.

Art. 83.º Os efeitos das penas teem lugar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condenatória.

TÍTULO III

Da aplicação e execução das penas

CAPÍTULO I

Da aplicação das penas em geral

Art. 84.º Não poderá ser aplicada pena alguma que não seja decretada na lei.

Art. 85.º Nenhuma pena poderá ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

Art. 86.º Quando forem applicáveis quaisquer das penas fixas estabelecidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º e nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 57.º, o juiz applicará essas penas sem exceder nem abreviar o termo legal da sua duração, salvos os casos em que a lei expressamente o autorizar.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente extensivo a todos os casos especiais em que a lei fixar precisamente a duração da pena.

Art. 87.º Quando forem applicáveis as penas estabelecidas no n.º 1.º do artigo 55.º e no n.º 1.º do artigo 57.º, o juiz observará o disposto no artigo antecedente, mas póde, tendo em atenção a gravidade do crime, embora não haja circunstâncias agravantes, ordenar na sentença em relação à primeira daquelas penas que o condenado expie na prisão do lugar do degrêdo, até dois anos do tempo do degrêdo, e em relação à segunda pena que o tempo de prisão, no lugar do degrêdo, se eleve até dez anos.

Art. 88.º Quando fôr aplicada qualquer pena temporária (de duração variável entre o máximo e o mínimo fixados por lei), o juiz fixará na sentença condenatória a duração dessa pena dentro do máximo e do mínimo legais, tendo em atenção a gravidade do crime.

§ único. Quando as penas maiores temporárias de prisão ou de degrêdo não excederem a três anos, o condenado não será obrigado a trabalho, salvo se não tiver meios de prover ao seu sustento.

Art. 89.º Para o efeito das condenações na pena de prisão maior celular, é em alternativa das penas maiores temporárias, os juizes terão em vista a seguinte tabela de equivalências:

1.º O tempo de prisão maior celular será igual a duas terças partes do tempo de prisão maior temporária;

2.º O tempo de prisão maior celular não será inferior a seis décimas partes, nem superior a duas terças partes do tempo do degrêdo temporário.

§ 1.º O disposto no n.º 2.º da tabela de que trata este artigo é applicável à agravação ou atenuação das penas fixas.

§ 2.º A multa acumulada com a pena aplicada em alternativa é sempre igualmente acumulada com a do sistema penitenciário.

Art. 90.º Quando algum indivíduo, que não tenha ou não exerça direitos políticos, cometer algum crime, se a pena decretada pela lei fôr a pena fixa de suspensão dos direitos políticos pelo tempo de vinte anos, será substituída pela de prisão correccional. Se fôr a de suspensão temporária do exercicio de todos ou de alguns dêsses direitos, será substituída pela de prisão até um ano.

CAPÍTULO II

Da aplicação das penas quando ha circunstâncias agravantes ou atenuantes

Art. 91.º Se nos casos em que fôr applicável a pena de que trata o artigo 55.º, n.º 1.º ou em alternativa a estabelecida no n.º 1.º do artigo 57.º, concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas especial e expressamente na lei para qualificar a maior ou

menor gravidade dê-se crime, determinando a pena correspondente, observar-se há, segundo a maior ou menor influência na culpabilidade do criminoso, o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º A pena do artigo 55.º n.º 1.º, será agravada nos termos declarados no artigo 87.º, ou, além disso, aumentando-se a pena quanto à duração de prisão maior celular, que poderá ser elevada à dez anos.

§ 2.º A mesma pena será atenuada, ou aplicando-se sem prisão no lugar do degrêdo, ou, sendo, além disso, diminuída quanto à duração da prisão maior celular, que em todo o caso não será inferior a seis anos.

§ 3.º A pena do n.º 1.º do artigo 57.º será agravada e atenuada dentro do máximo e do mínimo de tempo de prisão no lugar do degrêdo, ou sendo, além disso, aumentada ou diminuída quanto à duração com mais ou menos três anos de degrêdo.

Art. 92.º As penas fixas de degrêdo por vinte e cinco, vinte e quinze anos, serão agravadas ou atenuadas quanto à duração, que pode ser aumentada com mais três anos ou reduzida a menos três.

Art. 93.º As penas temporárias de prisão maior e de degrêdo agravam-se e atenuam-se unicamente quanto à duração dentro do máximo e mínimo das mesmas penas, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo subsequente.

Art. 94.º Poderão extraordinariamente os juizes, considerando o número e a importância das circunstâncias atenuantes:

1.º Substituir as penas fixas mais graves pelas penas fixas menos graves, ou ainda pelas penas maiores temporárias de prisão e de degrêdo;

2.º Reduzir as penas maiores temporárias de prisão e de degrêdo a dois anos de prisão maior, e a de prisão maior celular a um ano, ou substitui-las por prisão correcional não inferior a dezoito meses.

§ único. Poderão os juizes, nos termos dêste artigo e em relação às penas fixas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º, substituir as penas mais graves pelas menos graves, ou ainda pela de prisão maior celular por dois a oito anos.

Art. 95.º A gravidade das penas do sistema penitenciá-

rio considera-se, em geral, segundo a seguinte ordem de precedência:

- 1.º A pena estabelecida no artigo 55.º, n.º 1.º;
- 2.º A de prisão maior celular por oito anos seguida de degrêdo por doze;
- 3.º A de prisão maior celular por seis anos seguida de degrêdo por dez;
- 4.º A de prisão maior celular por quatro anos seguida de degrêdo por oito;
- 5.º A de prisão maior celular;
- 6.º A de prisão correccional.

Art. 96.º A gravidade das penas não compreendidas no artigo antecedente considera-se, em geral, segundo a seguinte ordem de precedência:

- 1.º A pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos;
- 2.º A pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos;
- 3.º A pena fixa de degrêdo por vinte anos;
- 4.º A pena fixa de degrêdo por quinze anos;
- 5.º A de prisão maior temporária;
- 6.º A de degrêdo temporário;
- 7.º A de prisão correccional.

Art. 97.º Nos casos em que a lei decretar a pena imediatamente superior ou inferior, será observada a ordem de preferência estabelecida nos artigos antecedentes, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Considerar-se há a pena de prisão correccional imediatamente inferior a qualquer das penas de prisão maior temporária ou de degrêdo temporário, e a de degrêdo por quinze anos como imediatamente superior a qualquer das penas temporárias de prisão maior ou de degrêdo.

Art. 98.º A redução das penas correccionais nos crimes terá lugar sem que a pena desça dos termos seguintes:

- 1.º A prisão correccional e a multa, a menos de três dias;
- 2.º O destêrro e a suspensão do emprêgo a menos de três meses;
- 3.º A suspensão dos direitos politicos a menos de dois anos.

§ único. Nos casos declarados neste artigo poderá também em lugar da mencionada redução, ser substituída qual-

quer das penas correccionais pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena de multa quando fôr decretada juntamente com outra.

Art. 99.º Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena.

CAPÍTULO III

Da applicação das penas nos casos de reincidência, sucessão e acumulação de crimes, cumplicidade, delicto frustrado e tentativa

Art. 100.º No caso de reincidência, observar-se há o seguinte:

1.º Se as penas applicáveis forem a do artigo 55.º, n.º 1.º, e, em alternativa, a do n.º 1.º do artigo 57.º, será applicada a primeira dessas penas com prisão no lugar do degrêdo por doze anos, e, em alternativa, a segunda com prisão no lugar do degrêdo por vinte anos;

2.º Se a pena fôr a de degrêdo por vinte e cinco anos, será applicada a mesma pena com prisão no lugar do degrêdo por seis anos;

3.º Se a pena fôr a de degrêdo por vinte anos, será applicada a mesma pena com prisão no lugar do degrêdo por cinco anos;

4.º Se a pena fôr a de degrêdo por quinze anos, será applicada a mesma pena com prisão no lugar do degrêdo por quatro anos;

5.º Se a pena fôr a de prisão maior temporária, ou a de degrêdo temporário, a condenação nunca será abaixo de dois terços da pena pela primeira reincidência, e será applicado o máximo da pena pela segunda.

Art. 101.º No caso de sucessão de crimes, se fôr applicável pena mais grave do que a estabelecida na lei para o crime pelo qual já houve condenação passada em julgado, observar-se hão as regras estabelecidas para a reincidência no artigo antecedente, e nos artigos 14.º e 15.º da lei de 1 de Julho de 1867.

§ 1.º Sendo applicável a mesma pena, será essa applicada no máximo da sua agravação, se fôr pena fixa, e agravada

segundo as regras gerais, mas nunca inferior a um terço da sua duração máxima, se fôr temporária.

§ 2.º Sendo aplicável pena menos grave, será aplicada esta, agravando-se segundo as regras gerais.

Art. 102.º A acumulação de crimes será punida segundo as seguintes regras gerais, aplicáveis igualmente nas penas do sistema penitenciário e nas que, em alternativa, lhes corresponderem:

§ 1.º No concurso de crimes, a que seja aplicável a mesma pena, será aplicada a pena imediatamente superior, se aquela fôr fixa, e a mesma pena nunca inferior a metade da sua duração máxima, se fôr temporária.

§ 2.º Quando sejam aplicáveis penas diferentes, será aplicada a pena mais grave, agravando-se, segundo as regras gerais, em atenção à acumulação de crimes. O mesmo se observará, quando uma das penas fôr a do artigo 55.º, n.º 1.º, ou, em alternativa, a do n.º 1.º do artigo 57.º.

§ 3.º Exceptua-se do disposto neste artigo e §§ 1.º e 2.º a pena ou as penas de multa, que serão sempre acumuladas com as outras penas.

Art. 103.º A pena dos cúmplices do crime consumado será a mesma que caberia aos autores de crime frustrado.

A dos cúmplices de crime frustrado a mesma que caberia aos autores da tentativa dêsse crime.

A dos cúmplices de tentativa a mesma que, reduzida ao mínimo caberia aos autores daquela.

Art. 104.º No caso de crime frustrado observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Se as penas aplicáveis, supondo-se consumado o crime, forem quaisquer das penas fixas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 55.º e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 57.º, serão aplicadas respectivamente as penas fixas imediatamente inferiores;

2.ª Se as do n.º 4.º do artigo 55.º e do n.º 4.º do artigo 57.º, serão aplicadas, respectivamente, as do n.º 5.º do artigo 55.º e n.º 6.º do artigo 57.º;

3.ª Se a de prisão maior celular por dois a oito anos, ou as de prisão maior temporária ou de grêdo temporário, serão aplicadas, respectivamente, as mesmas penas, nunca excedente a quatro anos a duração da primeira daquelas penas, e a seis anos qualquer das outras duas.

Art. 105.º Aos autores de tentativa será aplicada a mesma pena que caberia aos autores de crime frustrado, se nêle tivessem intervindo circunstâncias atenuantes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação das penas em alguns casos especiais

Art. 106.º O encobridor será punido nos termos seguintes:

1.º Se ao crime fôr applicável qualquer das penas fixas estabelecidas no artigo 55.º, ou, em alternativa, qualquer das penas fixas estabelecidas no artigo 57.º, ser-lhe há aplicada a pena de prisão correccional;

2.º Se fôr a pena de prisão maior celular, ou, em alternativa, uma das penas temporárias de prisão maior e de degrêdo, ser-lhe há aplicada a de prisão correccional por seis meses a um ano;

3.º Se a pena de prisão correccional fôr applicável ao crime, ser-lhe há aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.

Art. 107.º Se o criminoso fôr menor de vinte e um anos ao tempo da perpetração de qualquer crime, nunca lhe serão applicadas penas mais graves do que a de prisão celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez annos, ou, em alternativa, a de degrêdo por vinte anos.

Art. 108.º Se o criminoso tiver menos de dezoito anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe serão applicadas penas mais graves do que a de prisão maior celular por dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária ou degrêdo temporário.

Art. 109.º Quando o criminoso tiver menos de catorze anos ao tempo da perpetração do crime, observar-se há o seguinte:

1.º Se ao crime fôr applicável alguma das penas fixas estabelecidas no artigo 55.º, ou, em alternativa, alguma das penas fixas estabelecidas no artigo 57.º, ser-lhe há aplicada a pena de prisão maior celular, nunca excedente a quatro anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária, ou o degrêdo temporário por tempo correspondente;

2.º Se fôr applicável a pena de prisão maior celular por dois a oito anos, ou, em alternativa, qualquer das penas temporárias de prisão maior e de degrêdo, serão applicadas as mesmas penas, reduzidas ao mínimo ou a prisão correccional.

Art. 110.º No caso de crime meramente culposo nunca serão applicáveis penas superiores à de prisão correccional e multa correspondente.

Art. 111.º O disposto no artigo antecedente é extensivo aos criminosos em que concorrer alguma das circunstâncias especificadas no artigo 50.º.

Art. 112.º As disposições dos artigos 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º e 106.º entendem-se, salvos os casos especiais em que a lei decretar pena determinada.

CAPÍTULO V

Da execução das penas

Art. 113.º Nas mulheres grávidas não se executarão as penas corporais, excepto a pena de prisão correccional, se não passado um mês depois de terminado o estado de gravidez.

Art. 114.º Nos loucos, que cometerem crimes em lúcidos intervalos, se executarão as penas quando elles estiverem nos mesmos lúcidos intervalos.

§ único. Nos que enlouquecerem depois de cometido o crime, se sobreestará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas faculdades intellectuais.

Art. 115.º A pena do crime cometido durante o cumprimento da primeira condenação será executada se o cumprimento de ambas as penas fôr compativel, ou simultaneamente, ou sucessivamente, e, no caso contrario, será agravada a pena mais grave.

Art. 116.º Todas as penas começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 117.º As penas do sistema penitenciário serão executadas na conformidade das disposições da lei de 1 de Julho de 1867.

Art. 118.º Se algum condenado a prisão com trabalho

se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado êsse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo govêrno.

Art. 119.º As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distintas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples, e umas e outras distintas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até à condenação.

Art. 120.º A conveniente separação dos presos, e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injúrias ou violências contra os carcereiros ou seus propostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos regulamentos administrativos do govêrno, salva a acção em juizo que possa ter lugar.

Art. 121.º Se na execução de qualquer pena se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juizes dos quais emanou a condenação.

Art. 122.º Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime fôr cometido por muitos co-réos, a cada um dêles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a lei declarar que só uma multa seja distribuída por todos.

§ 1.º Todos os autores ou cúmplices do mesmo crime ou da mesma contravenção, que forem condenados em uma só multa na mesma sentença, sem que nela se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da mesma multa.

§ 2.º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condenado, se em vida dêste a sentença de condenação tiver passado em julgado.

§ 3.º Na falta de bens suficientes e desembaraçados para pagamento da multa, será esta pena substituída por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa fôr de quantia taxada pela lei, e o condenado não tiver bens suficientes e desembaraçados, será esta pena substituída pela de prisão à razão de \$50 por dia.

Art. 123.º As penas não passarão, em caso algum, da pessoa do delinquente.

Art. 124.º Quanto às penas não é admissível transacção nem compensação.

CAPÍTULO VI

Da extinção da responsabilidade criminal

Art. 125.º Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba não só nos casos previstos no artigo 6.º mas também:

1.º Pela morte do criminoso, salvo o disposto no artigo 122.º § 2.º;

2.º Pela prescrição, embora não seja alegada pelo réo, ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;

3.º Pela amnistia;

4.º Pelo perdão da parte, quando tenha lugar.

§ 1.º A morte do criminoso e a amnistia não prejudicam a acção civil pelo damno e perda, nem tem efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

§ 2.º O procedimento judicial criminal prescreve passados quinze anos, se ao crime fôr applicável pena maior, passados cinco, se lhe fôr applicável pena correccional, e, passado um ano, se lhe fôr applicável pena que caiba na alçada do juiz de direito em matéria correccional.

§ 3.º Se, para haver procedimento criminal, fôr indispensável a queixa do ofendido ou de seus parentes, prescreverá o direito da queixa passados dois anos, se ao crime corresponder pena maior, e, passado um ano, se a pena correspondente ao crime fôr correccional.

§ 4.º A prescrição, de que tratam os parágrafos antecedentes, conta-se sempre desde o dia em que foi cometido o crime, ou, se antes dela, algum acto judicial teve lugar a respeito do crime, desde o dia do último acto.

§ 5.º Os mandados de captura contra o réo, que não estiver preso nem afiançado, não se consideram actos judiciais para os fins designados no parágrafo antecedente.

§ 6.º As penas maiores prescrevem passados vinte anos, as correccionais passados dez anos, e as penas por contravenções passado um ano.

§ 7.º A prescrição conta-se, para o efeito do que dispõe o § 6.º, desde o dia em que a sentença condenatória

tiver passado em julgado, mas, evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, conta-se desde o dia da evasão.

§ 8.º Nenhuma prescrição corre enquanto não passa em julgado a sentença de que dependa a instrução do processo criminal.

§ 9.º Acôrca da acção civil resultante do crime, cumprir-se há, no que lhe fôr applicável, o disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º dêste artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

§ 10.º O individuo a quem tiver aproveitado a prescrição da pena não póde residir na comarca em que residir o ofendido, ou, se êste já não existe, o seu cônjuge sobrevivente, ascendentes ou descendentes, enquanto não passar depois da prescrição tanto tempo como o fixado na lei para essa prescrição.

§ 11.º O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réo, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem accusação particular, salvo os casos especiais declarados na lei, e para que produza efeitos é necessário que a parte seja legitimamente autorizada, se fôr menor não emancipado.

Art. 126.º A pena também acaba:

- 1.º Pelo seu cumprimento;
- 2.º Pelo perdão real;
- 3.º Pela reabilitação.

§ 1.º Reputa-se cumprida a pena, quando o condenado a houver expiado pelo tempo marcado na sentença condenatória, e pelo modo expresso na lei.

§ 2.º O perdão real póde abranger a extinção total ou parcial da pena.

§ 3.º A extinção parcial da pena cominada na sentença verifica-se nos termos do parágrafo antecedente, por algum dos seguintes modos:

- 1.º Reduzindo a pena cominada na sentença;
- 2.º Substituindo-a por outra menos grave, e de duração igual ou inferior à da parte da pena ainda não cumprida.

§ 4.º A aceitação do perdão real é obrigatória para o condenado, salvos os incidentes contenciosos que forem fundados em não terem sido observadas as disposições do parágrafo antecedente.

§ 5.º A reabilitação, que consiste na reintegração do condenado julgado inocente em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória, no seu estado de direito anterior à condenação, resulta imediatamente da sentença de revisão, logo que esta sentença passe em julgado.

§ 6.º A sentença absolutória de revisão arbitrarará ao reabilitado (se este assim o houver requerido) a justa indemnização do prejuízo que houver sofrido com o cumprimento da pena, se esta não fôr a de multa. Se a pena tiver sido a de multa e estiver já cumprida, ordenará a sua restituição. Tanto esta restituição como aquela indemnização incumbem ao Estado.

§ 7.º A sentença absolutória de revisão será publicada no *Diário do Governo* em três dias consecutivos, e afixada por certidão à porta do tribunal da comarca do domicílio ou residência do reabilitado, e à porta do tribunal da comarca em que teve lugar a condenação.

Art. 127.º A imputação e graduação da responsabilidade civil conexa com os factos criminosos são regidas pelo Código Civil.

Art. 128.º Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem dêle serão exigidas, ainda que seja condenado, sem passar a sentença em julgado.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 129.º A condenação em alternativa impõe aos réos, que forem condenados antes de estar em inteira execução o sistema penitenciário, a obrigação de cumprir na sua totalidade qualquer das penas alternativamente cominadas na sentença.

§ único. Enquanto não estiver em inteira execução o

sistema penitenciário, são aplicáveis aos réos nas respectivas sentenças condenatórias as penas de que trata o artigo 55.º; mas nas ditas sentenças serão também condenados em alternativa, nas penas correspondentes do artigo 57.º.

LIVRO SEGUNDO

Dos crimes em especial

TÍTULO I

Dos crimes contra a religião do reino e dos cometidos por abusos de funções religiosas

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a religião do reino

Art. 130.º Aquêlle que faltar ao respeito à religião do reino, católica, apostólica, romãna, será condemnado na pena de prisão correccional desde um até dois anos, e na multa, conforme a sua renda, de três meses até três anos, em cada um dos casos seguintes:

1.º Injuriando a mesma religião publicamente em qualquer dogma, acto ou objecto do seu culto, por factos ou palavras, ou por escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação;

2.º Tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrárias aos dogmas católicos definidos pela igreja;

3.º Tentando por qualquer meio fazer prosélitos ou conversões para religião diferente, ou seita reprovada pela igreja;

4.º Celebrando actos públicos de um culto que não seja o da mesma religião católica.

§ 1.º Se o criminoso fôr estrangeiro, serão nestes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino até doze anos.

§ 2.º Se unicamente se tiver cometido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas ou blasfêmias forem pro-

feridas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contrária aos seus dogmas, será sómente aplicada a pena de repreensão, podendo ajuntar-se a prisão de três a quinze dias.

§ 3.º Se a injúria consistir no desacato e profanação das Sagradas Fôrmas da Eucaristia, a pena será de dois a oito anos de prisão maior celular ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

Art. 131.º A mesma pena será imposta áquêle que por actos de violência perturbar ou tentar impedir o exercicio do culto público da religião do reino.

Art. 132.º A injúria e ofensa cometida contra um ministro da religião do reino, no exercicio ou por ocasião do exercicio de suas funções, será punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes cometidos contra as autoridades públicas.

Art. 133.º Aquêlê que, por actos de violência ou ameaças, constranger ou embaraçar outro no exercicio do culto da religião do reino, será condenado em prisão até seis meses salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violência.

Art. 134.º Aquêlê que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular ou, na alternativa, na de degrêdo temporário.

Art. 135.º Todo o portuguez que, professando a religião do reino, faltar ao respeito à mesma religião, apostatando, ou renunciando a ela publicamente, será condenado na pena fixa de suspensão dos direitos politicos por vinte anos.

§ 1.º Se o criminoso fôr clérigo de ordens sacras, será expulso do reino sem limitação de tempo.

§ 2.º Estas penas cessarão logo que os criminosos tornem a entrar no grémio da igreja.

CAPÍTULO II

Dos crimes cometidos por abusos de funções religiosas

Art. 136.º Todo o ministro eclesiástico que se servir

de suas funções religiosas para algum fim temporal reprovado pelas leis do país, será condenado em prisão correccional, e multa de um mês até três anos.

§ 1.º O que abusar de suas funções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigilo sacramental, ou em sedução de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será condenado na pena de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ 2.º Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder à celebração do matrimónio, sem que préviamente tenham tido lugar as formalidades que as leis civis requerem, será condenado em prisão correccional de um até dois anos, e multa de um mês a um ano.

Art. 137.º Todo o ministro eclesiástico que, no exercício do seu ministério, em sermões ou em qualquer discurso público verbal, ou escrito publicado, injuriar alguma autoridade pública, ou atacar algum dos seus actos, ou a forma do governo, ou as leis do reino, ou negar, ou puzer em dúvida os direitos da corôa acêrca de matérias eclesiásticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até dois anos, e multa de três meses até três anos.

Art. 138.º Será condenado em multa, conforme a sua renda, de um ano até três, o ministro da religião do reino que abusar de suas funções;

1.º Não cumprindo devidamente as decisões passadas em julgado dos tribunais civis competentes nos recursos à corôa;

2.º Executando bulas ou quaisquer determinações da cúria romana, sem ter precedido beneplácito régio, na forma das leis do reino, salvos os casos em que este crime, pelas suas circunstâncias, tenha o character de crime mais grave.

Art. 139.º A pena de prisão de três meses a dois anos será imposta a qualquer ministro da religião do reino que cometer algum dos seguintes crimes:

1.º Se estando legalmente suspenso do exercício de suas funções ou de alguma delas, exercer aquelas de que estiver suspenso;

2.º Se recusar, sem motivo legitimo, a administração

dos Sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto do seu ministério.

Art. 140.^o Qualquer pessoa que, contra a proibição da lei, se fizer admitir como membro de alguma sociedade ou comunidade religiosa autorizada pela lei ou pelo govêrno, ou que admitir ou concorrer para que se admita outrem, com violação da mesma lei, será **condenada em multa, conforme a sua renda, de um mês a um ano.**

TÍTULO II

Dos crimes contra a segurança do estado

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a segurança exterior do estado

Art. 141.^o Todo o português que, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua pátria, será condenado na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

§ único. Se, antes da declaração da guerra, o criminoso estiver no serviço da nação inimiga, com autorização do govêrno, a pena será a de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 142.^o Todo o português que se concertar com qualquer potência estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir ou tentar induzir, para o mesmo fim, tendo com ela ou com os seus agentes, comunicações verbais ou por escrito, ou entrando em negociações, ou praticando quaisquer enredos, ou procurando preparar os meios por quaisquer factos, será condenado, se a guerra ou as hostilidades se seguirem, a prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte anos, e, se não se segui-

ram, será condemnado a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos.

Art. 143.º Todo o portuguez que ajudar ou tentar ajudar uma potência estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao Estado, tendo com ela, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquer intermediário, correspondência, a fim de facilitar essa execução, ou empregando quaisquer meios, ou praticando quaisquer factos destinados ao mesmo fim, será condemnado a prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte anos.

§ único. Em qualquer dos casos declarados neste artigo e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra ou as hostilidades, se o criminoso fôr ministro de estado corrompido por dádivas ou promessas, ou agente diplomático, encarregado, em razão das suas funções, de negócios com a mesma potência estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condemnado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

Art. 144.º Todo o portuguez que conjurar contra a segurança exterior do Estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de cometer qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condemnado, se a conjuração fôr seguida de algum acto preparatório de execução, à pena de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ único. Se não fôr seguida de algum acto preparatório de execução, será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

Art. 145.º Todo o portuguez que, com quisesquer subditos da potência inimiga, tiver correspondência proibida pela lei ou pelo governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 142.º, e nela envolver alguma informação ou revelação prejudicial aos interesses do estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do ini-

migo, será condenado a prisão correccional de seis meses a dois anos.

§ único. A violação da proibição, não concorrendo a referida circunstância, será punida com prisão até seis meses, e multa até um mês.

Art. 146.º Todo o português que, sem autorização do governo, se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o território português, ou saindo voluntariamente para esse fim de território estrangeiro, sem que, todavia, ajude, ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua pátria, será condenado a prisão correccional de um a dois anos, e multa de um mês a um ano.

§ único. A tentativa deste crime, estando o criminoso no território português, é punível segundo as regras gerais.

Art. 147.º Todo o português que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com autorização ou sem autorização do governo, continue a servir a mesma nação, depois da guerra declarada, será condenado a expulsão do reino sem limitação de tempo.

Art. 148.º Todo o português que, por quaisquer actos não autorizados pelo governo, expozer o Estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portugueses a represálias da parte de uma potência estrangeira, será condenado, se a guerra ou as represálias se seguirem, a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, se a guerra ou as represálias se não seguirem, a prisão correccional desde um a dois anos, salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado foi crime punido pela lei com pena mais grave.

Art. 149.º Todo o português que acolher ou fizer acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condenado a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 150.º As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros que se acharem ao serviço de Portugal se cometerem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes.

Art. 151.º Salvas as disposições especiais das leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra,

e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acêrca dos ministros diplomáticos, todo o estrangeiro residente em território português, que cometer o crime previsto no artigo 143.º, ou o de conjuração para êle, ou os crimes previstos nos artigos 145.º e 149.º, será condenado na pena immediatamente inferior àquella que é decretada em cada um dos ditos artigos.

CAPÍTULO II

Dos crimes que ofendem os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras

Art. 152.º Aquêlê que, exercendo funções officiaes relativas a negócios com potência estrangeira, abusar de seus poderes, ofendendo ou dando causa a que seja ofendida a dignidade, a fé ou os interesses da nação portugueza, ou tomando quaisquer compromissos em nome do govêrno ou da nação para que não esteja devidamente autorizado, será condenado à pena de dois a oito annos de prisão maior celular ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

Art. 153.º Todo o português que revelar a qualquer potência estrangeira, amiga ou neutra, o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaisquer meios de defeza do Estado, sendo, em razão das suas funções, instruido officialmente dêsse segredo, ou encarregado do depósito dêsses planos, ou, tendo-os havido, empregando meios illicitos, será condenado à pena de dois a oito annos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a prisão maior temporária e multa em ambos os casos, conforme a sua renda, de um a três annos.

Art. 154.º Será condenado a prisão correccional e multa correspondente:

1.º Aquêlê que maliciosamente arrancár, ou por qualquer modo suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos de território português;

2.º Aquêlê que, sendo português e violando as leis, decretos ou regulamentos, se passar em tempo de guerra para país estrangeiro, neutro ou amigo, não devendo a pena correccional exceder a um anno. Se não fôr em tempo de guerra, a pena será a de multa até seis meses.

§ único. O disposto no n.º 2.º d'este artigo é sómente applicável ao caso de não haver lugar, por disposição especial a pena mais grave.

Art. 155.º Todo o português que se naturalizar em país estrangeiro, ou que aceitar condecoração ou emprêgo de uma potência estrangeira, sem autorização do govêrno, será condemnado na pena fixa de suspensão dos direitos políticos por vinte anos.

§ 1.º Se aceitar serviço sem autorização do govêrno, em navio estrangeiro de guerra ou mercante, será, além, da referida pena, condemnado em prisão correccional.

§ 2.º Se estiver fóra do território português, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo agente consular português cessará a disposição do parágrafo antecedente, se não continuar a servir sem licença do govêrno, depois que lhe tiver sido possível obtê-la.

Art. 156.º Qualquer pessoa que, sem autorização do govêrno, recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fazer assalariar gente para serviço militar ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condemnado no máximo da prisão correccional e no máximo da multa.

§ único. Se o criminoso fôr estrangeiro, será expulso do reino por três a doze anos.

Art. 157.º Será condemnado a demissão, ou suspensão, segundo as circunstâncias, e a prisão correccional e multa, até seis meses, qualquer empregado diplomático que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer português no país estrangeiro em que se achar empregado.

Art. 158.º Os crimes da illegal prolongação ou do abandono do emprêgo, com recusação de continuar as respectivas funções, que forem cometidos por um empregado diplomático, serão punidos com a pena fixa de suspensão dos direitos políticos por vinte anos, além daquelas que são geralmente estabelecidas em tais crimes.

Art. 159.º Aquêlê que cometer por algum facto qualquer offensa contra uma pessoa real estrangeira, residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer diplomático estrangeiro, ou de sua familia, ou violar o seu domicílio, ou os direitos de que gosa, segundo o direito público das

nações ou ofender a salvaguarda de qualquer coisa ou pessoa, ou a segurança dos reféns, ou de qualquer parlamentar, ou daquêlê que gosar do salvo-conduto, será condenado no máximo da pena correspondente ao crime que cometer.

Art. 160.º Aquêlê que ofender publicamente, por palavras, ou por escrito ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, qualquer soberano ou chefe de nação estrangeira, será condenado a prisão correccional até seis meses e multa até um mês.

Art. 161.º Todo o português que, comandando algum navio armado estrangeiro, com autorização do govêrno português, cometer em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio português, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporária, e, em ambos os casos, no máximo da multa.

§ único. Se o comandar sem autorização do govêrno português, e cometer as ditas hostilidades, será condenado na pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte anos, e, em ambos os casos, no máximo da multa, salvo se por essas hostilidades cometer algum crime que mereça pena mais grave.

Art. 162.º Qualquer pessoa que cometer o crime de pirataria, comandando navio armado, e cursando o mar, sem comissão de algum príncipe ou estado soberano, para cometer roubos ou quaisquer violências, será condenado na pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos, e, em ambos os casos, no máximo da multa.

§ 1.º Se dessas violências resultar a morte de alguma pessoa, será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

§ 2.º As pessoas que, com conhecimento do crime, compozerem a tripulação, serão condenados a oito anos de pri-

são maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

§ 3.º Em todos os casos, em que leis especiais consideram algum facto como crime de pirataria, se observarão as suas disposições.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a segurança interior do Estado

SECÇÃO I

Atentado e ofensas contra o rei e sua familia

Art. 163.º O atentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do sucessor immediato da corôa, será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

§ 1.º O atentado consiste na execução ou na tentativa.

§ 2.º O homicídio consumado ou frustrado do regente ou regentes do reino será punido com a pena dêste artigo, e a tentativa com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 164.º Aquêlê que tomar a resolução de cometer algum dos crimes declarados no artigo antecedente, se praticar algum acto para preparar a execução, será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

Art. 165.º Se dois ou mais individuos concertarem entre si e fixaram a sua resolução de cometer algum dos crimes declarados no artigo 163.º, e esta conjuração fôr seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condenados a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ único. Se nenhum acto fôr praticado para preparar

a execução, serão condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

Art. 166.º O homicídio consumado, ou frustrado, de qualquer membro da família do rei, será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

Art. 167.º Toda a ofensa corporal da pessoa do rei ou rainha reinante, ou do imediato sucessor da corôa, cometida por actos de violência, será punida com prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte anos.

§ único. Se esta ofensa fôr cometida contra a pessoa de qualquer membro da família do rei ou contra a pessoa do regente ou regentes do reino, a pena será a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por quinze anos.

Art. 168.º A entrada violenta na casa de morada das pessoas designadas no artigo antecedente será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário. A injúria ou ofensa contra as mesmas pessoas e em sua presença, será punida com prisão correccional e multa correspondente.

§ único. Se unicamente houver falta de respeito, que pelas suas circunstâncias se deva considerar leve, applicar-se-há sómente a prisão até um mês.

Art. 169.º A ofensa cometida publicamente, de viva voz, ou por escrito ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o rei ou rainha reinante, será punida com prisão correccional até seis meses e multa até um mês.

§ 1.º O crime declarado neste artigo, cometido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes, será punido com prisão correccional até seis meses.

§ 2.º No caso previsto neste artigo não é admissível prova sôbre a verdade de qualquer facto a que a ofensa se refira.

SECÇÃO II

Rebellião

Art. 170.º Aquele que tentar destruir ou mudar a forma do govêrno ou a ordem de sucessão à corôa, ou depôr ou privar de sua liberdade pessoal o rei, ou o regente, ou os regentes do reino, será punido com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 171.º Serão punidos com a mesma pena do artigo antecedente:

1.º Aqueles que tentarem destruir a integridade do reino;

2.º Os que excitarem os habitantes do território português à guerra civil, e se deverem considerar autores segundo as regras gerais da lei;

3.º Os que excitarem os habitantes do território português, ou a quaisquer militares ao serviço português de terra ou de mar, a levantarem-se contra a autoridade real, ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionais dos ministros da corôa, e se deverem considerar autores segundo as regras gerais da lei;

4.º Os que por actos de violência impedirem, ou tentarem impedir a reunião ou a livre deliberação de alguma das câmaras legislativas.

Art. 172.º A conjuração para cometer qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes será punida com as penas declaradas no artigo 144.º, segundo a distincção nele estabelecida.

Art. 173.º Aquele que exercer algum comando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo, ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção, será condemnado na pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa na pena fixa de degrêdo por vinte anos.

§ 1.º A mesma pena se applicará aos autores que excitarem ao motim ou levantamento, ou organizaram o corpo ou partida.

§ 2.º Aos outros co-réos applicar-se há a pena de prisão

maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por quinze anos, ou a de degrêdo temporário, conforme as circunstâncias.

Art. 174.º Aos co-réos dos crimes previstos nos artigos antecedentes aplicar-se-hão as penas mais graves em que tiverem incorrido pelos outros crimes que houverem cometido.

§ único. A pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, será imposta sómente áqueles que, segundo as regras gerais estabelecidas na lei, foram julgados autores de homicídio premeditado ou agravado, nos termos declarados no artigo 351.º.

Art. 175.º Os criminosos mencionados no § 2.º do artigo 173.º que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, serão isentos de pena por estes crimes. Poderá comtudo ter lugar neste caso a sujeição à vigilância especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ único. Aos compreendidos na disposição do referido artigo 173.º, e no seu § 1.º, será nas mesmas circunstâncias substituída a pena pela de prisão correccional.

Art. 176.º Todos os co-réos de conjuração prevista nos artigos 144.º, 165.º e 172.º que dela e de suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ único. Aquele que, estando compreendido na disposição do artigo 164.º, der parte à autoridade pública, desistindo espontaneamente, será também isento de pena.

TÍTULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade pública

CAPÍTULO I

Reuniões criminosas, sedição e assuada

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 177.º Em todo o ajuntamento ou reunião de povo, que se reunir, contravindo as condições legais de que dependa essa reunião, os promotores ou convocadores dela serão punidos como desobedientes.

§ 1.º Na mesma responsabilidade incorrem aqueles que, ordenada competentemente a dispersão do ajuntamento, ou seja convocado ou fortuito, não se retirarem; e, se forem os promotores ou convocadores da reunião, ser-lhes há imposta a pena de desobediência qualificada.

§ 2.º Em qualquer ajuntamento ou reunião de que trata este artigo e § 1.º, serão isentos de responsabilidade criminal, a elle respectiva, os que, não sendo promotores nem convocadores, se retirarem voluntariamente depois da advertência da autoridade ou antes de praticado qualquer acto.

§ 3.º Se em algum ajuntamento ou reunião incriminada neste capitulo se praticarem actos para que esteja estabelecida pena mais grave do que as cominadas para o mesmo ajuntamento ou reunião, os que os praticarem serão condenados segundo as regras gerais estabelecidas para a acumulação de crimes.

Art. 178.º Em geral considera-se reunião armada aquella em que mais de duas pessoas teem armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, nestas haverá lugar a pena como se a reunião fôsse armada, e, bem assim, em todas as que forem encontradas com armas escondidas, postó que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquêle que tem qualquer arma no acto de cometer o crime; excepto provando que a tinha, ou acidentalmente ou para os usos ordinários da vida, e sem designio de com ella fazer mal.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquêles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinários da vida, são considerados armas sómente no caso em que se tiverem empregado para se matar, ferir ou espancar.

SECÇÃO II

Sedição

Art. 179.º Aquêles que, sem atentarem contra a segurança interior do Estado, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruido, empregando violências, ameaças ou injúrias, ou tentando invadir qualquer edificio público, ou a casa de residência de algum funcionário público: 1.º, para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legitima da autoridade; 2.º, para constranger, impedir ou perturbar no exercicio das suas funções alguma corporação que exerça autoridade pública, magistrado, agente da autoridade ou funcionário público; 3.º, para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação; 4.º, para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquer funcionário, ou membro do poder legislativo, serão condenados a prisão correccional até ano, se a sedição não fôr armada.

§ 1.º Se a sedição fôr armada, applicar-se-há a pena de prisão correccional.

§ 2.º Se não tiver havido violências, ameaças ou injúrias nem tentativa de invasão dos edificios públicos ou da casa de residência de algum funcionário público, a prisão correccional não excederá a seis meses na hipótese do artigo, e a um ano, na do parágrafo antecedente.

§ 3.º Se os criminosos conseguirem a realização do fim sedicioso, serão condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, se esta não constituir crime a que por lei seja applicável pena mais grave.

§ 4.º Os que excitaram, provocaram ou dirigiram a sedição, serão condenados ao máximo da pena que, em virtude do disposto neste artigo e §§ 1.º e 2.º, fôr applicável ao crime, e de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a prisão maior temporária no caso previsto no § 3.º.

§ 5.º A conjuração para a sedição é punida com prisão correccional até três meses e multa correspondente, se a sedição não se houver verificado. Tendo havido sedição, a conjuração será considerada circunstância agravante em relação aos criminosos a que se refere o § 4.º dèste artigo.

SECÇÃO III

Assuada

Art. 180.º Aqueles que se ajuntarem em qualquer lugar público para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquer cidadão, ou para impedir ou perturbar o livre exercicio ou gôso dos direitos individuais, ou para cometer algum crime, não havendo comêço de execução, mas sómente qualquer acto preparatório ou aliás motim ou tumulto, arruido ou outra perturbação da ordem pública, serão condenados a prisão correccional até seis meses, se a reunião fôr armada, e a prisão correccional até três meses, no caso contrário.

§ unico. A conjuração só é punível, se tiver havido comêço de ajuntamento ou algum acto preparatório, e nesse caso ser-lhe-há applicada a prisão até três meses.

CAPÍTULO II

Injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência

SECÇÃO I

Injúrias contra as autoridades públicas

Art. 181.º Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças ou por actos ofensivos da consideração devida à autoridade, algum ministro ou conselheiro de Estado, membro das câmaras legislativas, ou deputações das mes-

mas câmaras, magistrado judicial, administrativo ou do ministério público, professor ou examinador público, jurado ou comandante da fôrça pública, na presença e no exercício das funções do ofendido, pôsto que a ofensa se não refira a estas, ou fóra das mesmas funções mas por causa delas, será condenado a prisão correccional até um ano. Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá a seis meses.

§ 1.º O funcionário público, que no exercício das suas funções ofender o seu superior hierárquico por palavras, ameaças ou acções na presença dêle, ou por escrito que lhe seja directamente dirigido, ainda que neste caso o faça no exercício das suas funções, se, todavia, se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na ofensa, será condenado a prisão correccional até um ano e multa correspondente.

§ 2.º A ofensa cometida em sessão pública de alguma das câmaras legislativas contra algum dos seus membros ou dos ministros de Estado, posto que não esteja presente, ou contra a mesma câmara, e, bem assim, em sessão pública de algum tribunal judicial ou administrativo ou corporação que exerça autoridade pública, contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação, será punida com a pena declarada no § 1.º dêste artigo.

Art. 182.º O crime declarado no artigo precedente, cometido contra algum agente da autoridade ou fôrça pública, perito ou testemunha no exercício das respectivas funções, será punido com a prisão correccional até três meses.

SECÇÃO II

Actos de violência contra as autoridades públicas

Art. 183.º A ofensa corporal contra alguma das pessoas designadas no artigo 181.º, no exercício das suas funções ou por causa destas, será punida com prisão correccional até um ano e multa correspondente.

§ 1.º Se a ofensa consistir em ameaças com arma, ou fôr feita por uma reunião de mais três individuos em disposição de causar mal immediato, a pena será de prisão correccional e multa.

§ 2.º Se resultar algum dos efeitos especificados no artigo 360.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, a pena será de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, de degrêdo temporário.

§ 3.º Quando o efeito da ofensa fôr algum dos especificados no n.º 5.º do artigo 360.º, ou outro qualquer de superior gravidade, será aplicada a pena especificada para o crime cometido, como se nele concorressem circunstâncias agravantes.

Art. 184.º Se as ofensas corporais de que trata o artigo antecedente, forem praticadas contra as pessoas designadas no artigo 182.º, serão punidas com as penas estabelecidas para as ofensas corporais nos artigos 359.º e seguintes, mas sempre agravadas.

Art. 185.º Aquele que levantar volta ou arruido perante algum magistrado judicial ou administrativo, ou professor público no exercício das suas funções, ou em sessão de alguma das câmaras legislativas, corporação administrativa, ou júris de exames, será condenado a prisão correcional até seis meses.

§ 1.º Aquele que perturbar a ordem nos actos públicos, em qualquer estabelecimento, espectáculo, solenidade, ou reunião pública, será condenado a prisão correccional até três meses.

§ 2.º Aquele que nalgum lugar público levantar gritos subversivos da segurança do Estado, da ordem ou da tranquillidade pública, será condenado à pena estabelecida no parágrafo antecedente.

§ 3.º Aquele que nalgum lugar público se apresentar em manifesto estado de embriaguez, será condenado como contraventor a multa até dois dias.

A primeira reincidência será punida com prisão por dez dias; a segunda com prisão por quinze dias; as subsequentes com prisão por um mês e multa.

§ 4.º Se alguém romper ou quebrar os sêlos postos por ordem do governo ou da autoridade judicial ou administrativa em qualquer lugar ou em quaisquer objectos móveis ou arrancar ou por qualquer forma inutilizar os editais das mesmas autoridades, será condenado a prisão correccional até três meses, nos casos em que a lei não estabelecer pena diversa.

§ 5.º O rompimento ou quebramento de sêlos postos por ordem do govêrno ou da autoridade judicial ou administrativa em papeis ou outros objectos pertencentes a algum individuo arguido de crime, a que corresponda pena maior, será punido com o máximo da prisão correccional.

SECÇÃO III

Resistência

Art. 186.º Aquele que, empregando violências ou ameaças, se opozer a que a autoridade pública exerça suas funções, ou a que seus mandados a elas respectivos se cumpram, quer tenha lugar a opposição immediatamente contra a mesma autoridade, quer tenha lugar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos ditos mandados, será condenado:

1.º A prisão correccional até dois anos e multa até dois anos, se a opposição houver produzido efeito, impedindo-se aquêlê exercicio ou execução, e tiver sido feita com armas por mais de duas pessoas;

2.º A prisão correccional até dois anos e multa até seis meses, se no caso previsto no n.º 1.º dêste artigo a opposição tiver sido feita sem armas ou por menos de três pessoas;

3.º A prisão correccional até um ano em todos os outros casos.

§ único. Se os meios empregados para resistência, ou o objecto desta constituirem o crime a que seja applicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, serão observadas as regras gerais para a accumulção de crimes.

Art. 187.º Todo o acto de violência para constranger qualquer empregado publico a praticar algum acto de suas funções, a que a lei não obrigar, se chegou a ter efeito, será punido, applicando-se as disposições sôbre o crime de resistência.

SECÇÃO IV

Desobediência

Art. 188.º Aquele que se recusar a prestar ou deixar

de prestar qualquer serviço de interêsse público, para que tiver sido competentemente nomeado ou intimado, ou que fallar à obediência devida às ordens ou mandados legittimos da autoridade pública ou agentes dela, será condemnado a prisão correccional até três meses, se por lei ou disposição de igual fôrça não estiver estabelecida pena diversa.

§ 1.º Compreendem-se nesta disposição aquêles que infringirem as determinações de editais da autoridade competente que tiverem sido devidamente publicados.

§ 2.º A pena estabelecida neste artigo será agravada com a de multa por seis meses, se a desobediência fôr qualificada.

§ 3.º A desobediência diz-se qualificada quando consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos em caso de flagrante delicto ou para se impedir a fuga de algum criminoso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, ou de quaisquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade pública.

Art. 189.º É considerada desobediência qualificada a que fôr feita na qualidade de jurado, testemunha, perito, interprete, tutor ou vogal do conselho de familia.

CAPÍTULO III

Da tirada e fuga dos presos, e dos que não cumprem as suas condemnações

SECÇÃO I

Tirada e fuga de presos

Art. 190.º Se alguém tirar ou tentar tirar algum preso, por meio de violências ou ameaças à autoridade pública, aos subalternos ou agentes dela, ou a qualquer pessoa do povo, nos casos em que esta pôde prender, será condemnado às penas de resistência.

§ único. Se a tirada do prêso se fizer por meio de algum artificio fraudulento, a prisão correccional não excederá a um anno.

Art. 191.º O prêso, que antes do julgamento passado em julgado se evadir, será punido com as penas discipli-

nares dos regulamentos da prisão ou casa de custódia ou de detenção, sem prejuízo de responsabilidade pelos crimes cometidos para se realizar a fuga; mas se fôr condenado, a evasão será tomada em conta como circunstância agravante.

Art. 192.º Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer prêso que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fuga do mesmo prêso, se éste o estava por crime, a que a lei impõe pena mais grave do que a prisão maior temporária, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário nunca inferior a seis anos.

§ único. No caso de ser a prisão maior temporária, ou qualquer outra pena menos grave, a pena dêsse crime, ou de que a prisão fôsse por qualquer outro motivo, o empregado ou agente será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, ou ao máximo da prisão correccional, segundo as circunstâncias.

Art. 193.º Se a fuga tiver lugar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circunstâncias aí referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou fôrça maior, que exclua toda a imputação de negligência, serão punidos com a prisão de um mês a um ano, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis meses, no caso do § único do mesmo artigo.

§ 1.º Cessará a pena dêste artigo desde que o prêso fugido fôr capturado, não tendo cometido posteriormente à fuga algum crime porque devesse ser prêso.

§ 2.º Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presunção legal da negligência não se estende além do comandante da fôrça armada e do seu imediato, salva prova em contrário, e salvo o que fôr especialmente decretado nas leis militares, nos casos de prisão dos militares, e sôbre as infracções de disciplina.

Art. 194.º Se a fuga da prisão, ou do lugar de custódia ou detenção, tiver lugar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do prêso, que, ou fôr autor do arrombamento, escalamento ou vio-

lências, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquêle fim, será condenado a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos, ou à de prisão maior temporária, segundo as circunstâncias.

§ 1.º Se alguns outros individuos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janela com chave falsa ou qualquer outra violência, para procurar ou facilitar a fugida do prêso, são condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ 2.º Os individuos declarados no parágrafo antecedente, que apenas tiverem fornecido ao prêso armas ou outros instrumentos para se evadir, serão condenados à pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, à pena de degrêdo temporário, se se realizar a evasão, e à de prisão correccional no caso contrário; mas, se forem ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos ou irmãs, ou afins, nos mesmos graus, do prêso, só incorrerão em responsabilidade criminal, se êste tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa.

Art 195.º Nos casos declarados nesta secção, excepto no artigo 193.º, tem lugar sujeição à vigilância especial da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

SECÇÃO II

Dos que não cumprem as suas condenações

Art. 196.º Aquêle que, estando condenado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, será prolongada a pena da sentença pelo dôbro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O aumento de duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.

§ 2.º Quando a pena seja mixta, o aumento, de que trata o parágrafo precedente, será calculado sómente em relação à espécie da pena que o condenado estiver cumprindo quando se evadir.

CAPÍTULO IV

Dos que acolhem malfeteiros

Art. 197.º Aquêlê que tiver, acoutar, ou encobrir, ou fizer ter, acoutar, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum individuo condenado em qualquer das penas maiores, sendo disso sabedor, será condenado em prisão até dois anos, ou a multa segundo as circunstâncias.

§ 1.º Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronúncia, a pena será a de prisão até um ano, ou a multa correspondente, segundo as circunstâncias.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição dêste artigo e seu parágrafo os ascendentes ou descendentes daquêlê que foi acoutado ou encoberto, o esposo ou a esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade nos mesmos graus.

Art. 198.º Aquêlê que voluntariamente e habitualmente acolher, ou der pousada a malfeteiros, sabendo que êles teem cometido crimes contra a segurança do Estado, ou contra a tranquillidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente êste acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, será punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento êsses malfeteiros cometerem.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos

Art. 199.º Se fôr impedida qualquer assembleia eleitoral, ou colégio eleitoral, de exercer em cumprimento da lei, as suas funções no tempo e no local competentemente determinado, e êste impedimento fôr causado por tumulto, ou por qualquer violência, serão punidos os autores ou chefes com a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com a de degrêdo temporário. Os outros criminosos serão punidos com a prisão correccional de seis meses a dois anos, e suspensão dos direitos politicos por cinco anos.

Art. 200.º Se qualquer cidadão fôr impedido, ou por

tumulto ou por qualquer violência, ou por ameaças, de exercer os seus direitos políticos, serão, o criminoso ou criminosos, punidos com a prisão de três meses até dois anos, e suspensão por cinco dos seus direitos políticos.

§ único. Se o acto de violência merecer pena mais grave, será esta imposta.

Art. 201.º Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver lugar em consequência de concerto entre diversas pessoas, para cometer algum dos mesmos crimes em mais de um circulo eleitoral, applicar-se hão as disposições penais decretadas para o crime de sedição.

Art. 202.º Se em qualquer assembleia eleitoral, ou colégio eleitoral, durante o acto da eleição, fôr injuriado ou ofendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se há o que se acha disposto sobre as injúrias e violências cometidas contra os membros das corporações administrativas.

Art. 203.º Se durante as operações da assembleia eleitoral, ou colégio eleitoral, fôr descoberta alguma falsificação cometida em qualquer das listas que conteem os votos dados pelos cidadãos no exercicio do seu direito, ou subtracção de alguma delas, ou adição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto; se o criminoso fôr membro da mesa, será condenado na pena de suspensão dos direitos políticos por vinte anos e prisão até ano.

§ único. Se fôr outra pessoa que cometa o crime declarado neste artigo, a pena será a de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e prisão até um ano.

Art. 204.º Aquele que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço será suspenso de todos os direitos políticos até dez anos, e pagará uma multa do dobro do preço.

Art. 205.º Em todos os casos, que não são comprehendidos nos artigos antecedentes, observar-se hão as disposições que se acham decretadas nas leis especiais das eleições.

CAPÍTULO VI

Das falsidades

SECÇÃO I

Da falsidade da moeda, notas de bancos nacionais
e de alguns títulos do Estado

Art. 206.º Aquêlê que falsificar moeda de oiro ou prata, da fôrma daquelas que teem curso legal no reino, e a passar usando dela por qualquer maneira, ou a expozêr à venda, e, bem assim, aquêlê que, por concôrto com o fabricante ou sendo seu cúmplice, praticar qualquer dêstes actos ou neles tiver parte, será condemnado em oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, na pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os que falsificarem notas de bancos nacionais, ou inscrições, ou obrigações de dívida pública portuguesa.

§ 2.º Se houver sómente a fabricação, a pena será a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por quinze anos.

Art. 207.º Aquêlê que, sem concôrto com o fabricante e sem que seja seu cúmplice, passar a dita moeda, notas, inscrições ou obrigações falsificadas, ou as pozer à venda, será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

Art. 208.º A pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário será imposta:

1.º Ao que sem autorização legal fabricar, ou passar, ou expozêr à venda qualquer peça de moeda de ouro ou prata com o mesmo valor das legítimas;

2.º Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das ditas peças de moedas legítimas, e passar ou expozêr à venda a moeda assim falsificada;

3.º Ao que, por concôrto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados neste artigo, ou neles tiver parte.

§ 1.º Se a moeda assim falsificada não foi exposta à venda, nem chegou a passar-se, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.º O que passar a dita moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo ou a expozêr à venda, não se concertando nem sendo cúmplice com o falsificador, será condenado ao máximo da prisão correccional e ao máximo da multa.

Art. 209.º Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a de multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um ano, mas nunca inferior ao dôbro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

Art. 210.º As penas determinadas nos artigos desta secção para os passadores da moeda, notas, inscrições ou obrigações falsificadas, se applicam aos que as introduzem em território portuguez.

§ 1.º A pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário será imposta àquêlê que fabricar, importar, expozêr à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou reter cunho para moeda e chapa, ou fôrmas com letras de agua, que sirvam exclusivamente para falsificação de moeda, ou de notas de banco, ou de quaisquer títulos do Estado de divida ou representativos de moeda.

§ 2.º A pena de prisão correccional e multa será imposta àquêlê que, sem licença do govêrno, fabricar, importar, expozêr à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou reter balancês ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente, para a falsificação da moeda, notas ou títulos especificados no parágrafo antecedente.

§ 3.º O disposto nos parágrafos antecedentes não é applicável aos bancos, companhias ou estabelecimentos em relação à fabricação de moeda, notas ou outros papeis que por leis especiais lhes estiver cometida ou permitida, nem aos individuos que para o mesmo fim contratarem com o govêrno, ou com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

Art. 211.º Nos diversos casos declarados nos artigos

anteriores, se a moeda não fôr de ouro ou prata, mas de outro metal, terão lugar nas penas as seguintes modificações:

1.º Se a pena fôr a de oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos, impôr-se há a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário;

2.º Se fôr a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário, impôr-se há o máximo da prisão correccional com ou sem multa;

3.º Se fôr o máximo da prisão correccional, a de prisão correccional até um ano;

4.º Se fôr a de prisão correccional, a mesma pena até seis meses.

Art. 212.º Aquêlê que cometer em território português algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando ou introduzindo falsificada moeda estrangeira, que não tenha curso legal no reino, será condenado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 213.º Será isento de pena o co-réo que, antes de consumado qualquer dos crimes enunciados nos artigos anteriores, e antes de se instaurar o processo, der à autoridade pública conhecimento do mesmo crime e das suas circunstâncias, e dos outros co-réos. Poderá, contudo, determinar-se a sujeição à especial vigilância da policia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ único. Em todos os casos declarados nesta secção o comprador será punido como cúmplice do passador.

Art. 214.º Aquêlê que engeitar moeda que tenha curso legal no reino, será condenado no anoveado da moeda engeitada.

SECÇÃO II

Da falsificação dos escritos

Art. 215.º Aquêlê que falsificar cheques de bancos ou estabelecimentos bancários, ou outros titulos de crédito não especificados nos artigos precedentes, cuja emissão no reino estiver legalmente autorizada, ou os introduzir ou pozer em circulação em território português, ou deles fizer uso, será condenado à pena de prisão maior celular por

quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ 1.º Se a emissão estiver legalmente autorizada só em país estrangeiro, e o crime foi cometido em território português, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário.

§ 2.º Se na introdução, passagem ou uso dos mesmos títulos não houver concôrto com o falsificador ou com outro introdutor ou passador, a pena será a de prisão correccional e multa.

Art. 216.º Será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, aquêlê que cometer, por quaisquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o Estado:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assinatura ou suposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos teem por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade dèsses documentos;

4.º Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluidos, de modo que se altere a substância ou tenção dèles pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que êstes documentos teem por objecto certificar ou autenticar;

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

§ único. Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão correccional.

Art. 217.º Na mesma pena será condenando aquêlê que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, cometer falsificação em letras de câmbio, ou em qualquer escrito comercial transmissível por endosse.

Art. 238.º Será condenado à pena de dois a oito anos

de prisão maior celular, ou, em alternativa, à pena de prisão maior temporária, o empregado público que, no exercício das suas funções, cometer alguma falsificação que prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado, em escritura pública, título, diploma, auto ou escrito de igual força:

1.º Fabricando um documento inteiramente falso;

2.º Imitando ou fingindo letra, assinatura, firma, rubrica, ou sinal de outrem;

3.º Supondo num acto a intervenção de pessoas que nêle não figuraram;

4.º Atribuindo aos que intervierem num acto declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;

5.º Faltando à verdade na narração ou declaração dos factos essenciaes para a validade de um documento, ou na daquelles que este tenha por objecto certificar;

6.º Alterando as datas verdadeiras;

7.º Fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação que lhe mude o sentido ou o valor;

8.º Certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;

9.º Passando traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;

10.º Intercalando qualquer acto em protocolo, livro ou registo official, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daquêles que para a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir.

§ único. Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será de prisão correccional e multa.

Art. 219.º Aquêlê que, por qualquer dos modos declarados no artigo 218.º, falsificar escrito não comprehendido no mesmo artigo, será condemnado a prisão correccional e multa.

Art. 220.º Será punida com as mesmas penas a falsificação cometida, por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assinatura em branco, ainda que voluntariamente entregue pelo signatário.

Art. 221.º Serão impostas as penas da cumplicidade à testemunha de documento público ou particular, que intervier com conhecimento na falsidade, salvo se dever ser considerada como autor.

Art. 222.º Aquêlê que fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registrar algum acto ou cancelar algum registo, será condemnado como se fôsse autor da falsidade.

Art. 223.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes teem, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerários, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Art. 224.º Serão condenados a prisão correccional e multa:

1.º Todo o facultativo ou pessoa competentemente autorizada pela lei para passar certificados de moléstia ou lesão, que, com intenção de que alguém seja isento ou dispensado de qualquer serviço público, certificar falsamente moléstia ou lesão que deva ter êsse efeito;

2.º Todo aquêlê que com o nome de algum facultativo ou pessoa competentemente autorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3.º Todo aquêlê que fabricar em nome de um empregado público algum certificado de recomendação, atestando quaisquer circunstâncias em favor da pessoa nêle designada, e, bem assim, aquêlê que alterar com a mudança de nome da pessoa designada o atestado de um empregado público originariamente verdadeiro;

4.º Todo o funcionário publico que, faltando à verdade geralmente sabida, atestar ou certificar falsamente alguns factos ou circunstâncias que possam interessar ou prejudicar a pessoa a favor de quem, ou contra quem foram passados êstes atestados ou certificados, salvo se estiver incurso no artigo 218.º;

5.º Aquêlê que fizer uso de qualquer dêstes certificados ou atestados falsos, sabendo que o são;

6.º O funcionário público encarregado do serviço dos telégrafos, que supozér ou falsificar algum despacho telegráfico recebido ou a transmitir; ou aquêlê que, não sendo o funcionário competente, cometer êste crime ou fizer uso do despacho falso, sabendo que o é.

§ 1.º O dono de hospedaria ou de outra casa onde se dê albergue por dinheiro, que no respectivo livro ou registo fizer com conhecimento de causa alguma inscrição falsa ou suposta, será condenado a prisão correccional até dois meses e multa.

§ 2.º Aquêlê que, não estando incluído neste artigo nem em algum dos antecedentes, passar atestado ou certificado falso, e, bem assim, o que dêlê fizer uso, sabendo da sua falsidade, será condenado a prisão correccional até três meses e multa correspondente.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos entende-se sem prejuizo de pena mais grave, se os factos incriminados fizerem parte da execução de outro crime. Os prejuizos immediatos produzidos pelo despacho telegráfico falsificado serão, para os effeitos dêste parágrafo e dos artigos que regulam a responsabilidade dos autores e cúmplices, considerados como subtração fraudulenta de haveres alheios.

Art. 225.º O empregado público encarregado de dar passaportes, que com intenção de subtrair alguém à vigilância legal da autoridade, der algum passaporte com suposição do nome, será condenado à demissão do emprego e à prisão de um até dois anos.

§ único. Aquêlê que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condenado em multa de um mês a um ano.

Art. 226.º Toda a pessoa que, ou tomar o nome suposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso do passaporte falsificado por qualquer dêstes modos, será condenado a prisão de dois meses até dois anos.

§ único. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com nome suposto serão punidas como cúmplices.

Art. 227.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicáveis aos casos de falsidade das guias ou itinerários com a declaração de que, se, em virtude da falsa guia ou itinerário, o portador recebeu da fazenda pública, alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216.º, e, bem assim, será do mesmo modo pu-

nido o empregado, se para esse fim tiver cometido a falsificação.

SECÇÃO III

Da falsificação dos sêlos, cunhos e marcas

Art. 228.º Aquêlle que falsificar sêlos, cunhos, marcas ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no reino, ou dêles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado noutro artigo, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

Art. 229.º A mesma pena haverá aquêlle que falsificar papel selado, estampilhas de sêlo ou postais, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e os que dolosamente os introduzirem no reino, emitirem, passarem, expozerem à venda ou que dêles fizerem uso.

Art. 230.º Aquêlle que cometer alguma falsificação, usando de marcas, sêlos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados teem pela lei fé em juizo, será condenado à prisão de um até seis meses, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver lugar.

§ 1.º Se as marcas, sêlos ou cunhos falsificados fôrem de qualquer estabelecimento de indústria ou comércio, a pena será a de prisão de um até três meses, sem prejuizo de pena maior, se houver lugar, e salva a reparação, segundo as regras gerais.

§ 2.º A mesma pena será imposta ao que expozar à venda ou pozer em circulação objectos marcados com nomes supostos ou alterados, ou que tiver pôsto ou feito apparecer de qualquer modo sôbre objectos fabricados o nome ou firma de fábrica diversa daquela em que teve lugar a fabricação.

§ 3.º A mesma pena será também imposta aquêlle que fizer desaparecer das estampilhas de sêlo ou postais, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou coisas, o sinal de já haverem servido, ou dêles fizerem uso neste estado.

§ 4.º Aquêlle que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar público, ou em cautelas de lotaria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar

terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou dêles fizer uso, ou os vender ou expor à venda, será condenado a prisão correccional.

Art. 231.º As penas declaradas nos artigos anteceden-tes desta secção são applicáveis, segundo os diversos casos nele designados, áquêle que, para executar alguma falsifi-cação em prejuizo do Estado, ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legítimos que tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

Disposição comum ás secções antecedentes dêste capítulo

Art. 232.º As penas, determinadas nos artigos das an-tecedentes secções dêste capítulo contra o uso da coisa falsa, não terão lugar quando aquêle que usou dela não conheceu a falsificação.

§ 1.º Nos crimes de falsidade é sempre circunstância atenuante o facto de não ter feito uso do documento pú-blico ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado dêsse uso o prejuizo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juizo tenha declarado desistir dêle nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

§ 2.º Em todos os crimes de falsidade ordenar-se há na sentença condenatória a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao cometimento dêles, se tive-rem sido encontrados, e o perdimento em favor dos ofen-didos, quando tenha lugar, dos objectos dos mesmos cri-mes que tenham sido apreendidos.

SECÇÃO V

Dos nomes, trajos, emprêgos e títulos supostos ou usurpados

Art. 233.º Aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância legal da auto-ridade publica, ou fizer algum prejuizo ao Estado ou a par-ticulares, será punido com a pena de quinze dias a seis meses de prisão, ou com multa de um mês, salvo o que se acha decretado sôbre o uso de nomes supostos nos di-versos casos mencionados neste código.

§ único. O uso de um nome suposto póde ser por justas causas autorizado temporariamente pela autoridade superior administrativa.

Art. 234.º Aquele que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as solenidades que determinar a lei civil, será condenado na multa de um mês, salva a reparação de quaisquer prejuizos que com isso tiver causado.

Art. 235.º Aquele que se vestir e andar em trajos próprios de diferente sexo, publicamente, e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trazer uniforme próprio de um emprego público, ou alguma condecoração que lhe não pertença, será condenado em prisão até seis meses e multa até um mês.

Art. 236.º Aquele que, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um empregado público, arrogando-se esta qualidade, será punido com a pena de prisão de um até dois anos, e multa correspondente, sem prejuizo das penas de falsidade se houverem lugar.

§ 1.º Se as funções forem de um comando militar de terra ou de mar, observar-se hão as disposições das leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra, e terá applicação o disposto no § único do artigo 307.º.

§ 2.º O que exercer acto próprio de uma profissão que exija título, arrogando-se, sem título, ou causa legítima, a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses a dois anos, e multa correspondente.

Art. 237.º Aquele que se arrogar qualquer título de nobreza, ou usurpar brazão de armas, que lhe não pertença, será condenado em prisão até seis meses, e multa até um mês.

SECÇÃO VI

Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública

Art. 238.º Aquele que em causa criminal e sobre as circunstâncias essenciais do facto, que é o objecto da accusação, testemunhar falso contra o acusado, será condenado à pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, à de prisão maior temporária.

§ 1.º Se, porém, o acusado foi condenado e sofreu pena mais grave, será aquele, que assim testemunhou falso contra elle, condenado na mesma pena.

§ 2.º O que der o mesmo testemunho falso a favor do acusado, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de grêdo temporário.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do mesmo testemunho falso, ou contra ou a favor do acusado, será a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de de grêdo temporário.

§ 4.º O testemunho falso em processo preparatório será punido com as penas immediatamente inferiores.

§ 5.º O testemunho falso em matéria civil será punido com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com o de grêdo temporário.

Art. 239.º Cessa a pena de testemunho falso, se aquele que o deu se retratar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ único. Se o testemunho falso fôr dado em processo criminal preparatório, sómente cessará a pena, se a retraction se fizer antes de concluido o mesmo processo preparatório.

Art. 240.º Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dádivas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe fôr applicável, será sempre agravada.

§ 1.º O que se recebeu perder-se há a favor do Estado.

§ 2.º O subornador será punido com as mesmas penas.

§ 3.º A tentativa de subórno será punida em conformidade com as regras gerais da lei.

Art. 241.º As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicáveis aos peritos que fizerem, com juramento, declarações falsas em juizo.

Art. 242.º Aquele que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e, bem assim, aquele que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações, com juramento ou sem elle, à autoridade pública, sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao Estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão temporária dos direitos políticos, e prisão até seis meses.

Art. 243.º Quando fôr deferido o juramento supletório, aquele que jurar falso será punido com a pena fixa de suspensão dos direitos políticos por vinte anos.

§ único. Quando fôr deferido ou referido o juramento de alma, será condenado na mesma pena o que jurar falso, mas a querela e acusação poderá ser tão sómente intentada pelo ministério público.

Art. 244.º Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ único. Se querelar de crime que só tenha pena correccional, ou acusar nos casos em que não tem lugar a querela, será condenado em prisão de seis meses a dois anos, e multa correspondente.

Art. 245.º Aquele que, por escrito, com assinatura ou sem ela, fizer participação ou denunciação caluniosa contra alguma pessoa directamente à autoridade pública, será punido com a prisão de um mês a um ano, e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

CAPÍTULO VII

Da violação das leis sôbre inumações e da violação dos túmulos e dos crimes contra a saúde pública

SECÇÃO I

Da violação das leis sôbre inumações e violação dos túmulos

Art. 246.º O enterramento de qualquer individuo em contravenção das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, lugar e mais formalidades prescritas sôbre inumações, será punido com prisão correccional.

§ único. A mesma pena, agravada com multa, será imposta ao facultativo que, sem intenção criminosa, passar certidão de óbito de individuo que depois se reconheça que estava vivo.

Art. 247.º Aquele que cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inumação quaisquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido à memória dos mortos, será condenado

pena de prisão correccional até um ano e multa correspondente.

§ 1.º Não estão compreendidos na disposição d'este artigo os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude de ordem da autoridade competente, se proceda à trasladação do cadáver de um para outro túmulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemitério ou lugar de enterramento, à beneficiação do túmulo ou sepultura, e outros semelhantes.

§ 2.º Aquele que praticar quaisquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido à memória do morto ou dos mortos sem violação do túmulo ou sepultura, será condenado a prisão até um ano.

§ 3.º Se o crime, previsto no parágrafo antecedente, consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituisse crime previsto na última parte do artigo 393.º, será punido com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário. A violação de sepultura será para êste efeito considerada como circunstância agravante do crime consumado.

SECÇÃO II

Crimes contra a saúde pública

Art. 248.º Aquele que expozer à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legitima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos, será condenado à pena de prisão correccional não inferior a três meses e multa correspondente.

Art. 249.º A pena de prisão correccional, nunca inferior a um mês, e multa correspondente, será imposta ao boticário ou farmaceutico que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescrito na receita competentemente assinada, ou vender ou subministrar medicamentos dete-riorados.

Art. 250.º O facultativo que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, e bem assim aquelle que, competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempe-

nho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, será condenado a prisão correccional de dois meses a um ano e multa correspondente.

§ único. O não comparecimento sem legítima escusa, no lugar e hora para que fôr convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos do que dispõe este artigo.

Art. 251.º Aquele que de qualquer modo alterar géneros destinados ao consumo público, de fôrma que se tornem nocivos à saúde, e os expozer à venda assim alterados, e bem assim aquele que do mesmo modo alterar géneros destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender géneros corrutos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo à saúde, será punido com prisão de dois meses a dois anos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior se houver lugar.

§ 1.º Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos serão apreendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquele que esconder ou subtrair, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, ou lago, cuja água serve à bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde.

Art. 252.º Em todos os casos não declarados neste capítulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitários, observar-se hão as suas especiais disposições.

CAPÍTULO VIII

Das armas, caças, e pescarias defesas

SECÇÃO I

Armas prohibidas

Art. 243.º Aquele que fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar, ou guardar qualquer mecanismo, tendente a determinar explosão que possa servir à destruição de

peçoas ou edifícios, será condenado na pena de prisão maior celular por quatro anos, seguida de de grêdo por oito, ou, em alternativa, na pena de quinze anos de de grêdo, sem prejuizo da agravação que lhe possa competir por cumplicidade em qualquer crime dessa natureza.

§ 1.º Aquele que, sem licença da autoridade administrativa, fabricar, ou importar, ou vender, ou subministrar quaisquer armas brancas ou de fogo, e bem assim aquele que delas usar sem a mesma licença, ou sem autorização legal, será condenado a prisão correccional até seis meses e multa correspondente.

§ 2.º Na mesma pena serão condenados os individuos comprehendidos no parágrafo antecedente, a quem tiver sido cassada a respectiva licença, e que, não obstante, dela continuem usando como se estivesse em vigor.

§ 3.º A simples detenção na casa de residência ou do detentor, ou em outro local, será punida com a multa de oito dias a um mês.

§ 4.º Não se comprehendem nas disposições dêste artigo e seus parágrafos as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação.

§ 5.º Em todos os mais casos, declarados neste artigo e seus parágrafos, as armas serão apreendidas e perdidas a favor do Estado.

SECÇÃO II

Caças e pescarias defesas

Art. 254.º Aquele que caçar, nos meses em que pelas posturas municipais ou pelos regulamentos da administração publica fôr prohibido o exercicio da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de três a trinta dias e multa correspondente.

§ único. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquele que entrar para caçar em terras, muradas ou valadas, sem consentimento do mesmo possuidor.

Art. 255.º Será punido com as mesmas penas:

1.º O que pescar nos meses defesos pelas posturas municipais ou regulamentos de administração;

2.º O que pescar com rede varredoiira, ou de malha

mais estreita que a que fôr limitada pela câmara municipal, ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos;

3.º O que lançar nos rios ou lagôas, em qualquer tempo do ano, trovisco, barbesco, côca, cal ou outro algum material com que se o peixe mata.

CAPÍTULO IX

Dos vadios e mendigos, e das associações de malfeitores

SECÇÃO I

Vadios

Art. 256.º Aquele que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistência, nem exercita habitualmente alguma profissão ou officio, ou outro mister em que ganhe sua vida, não provando necessidade de força maior, que o justifique, de se achar nestas circunstâncias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis meses, e entregue à disposição do govêrno, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente.

Art. 257.º Se depois de a sentença passar em julgado o vadio prestar fiança idónea, poderá o govêrno admitir-lha, assinando lhe residência no lugar que indicar o fiador.

§ 1.º A fiança admitida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.º Em qualquer tempo pode o fiador requerer a sua extinção apresentando o vadio à autoridade competente para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condenação.

§ 3.º Se o condenado fugir do lugar que lhe foi assinado para residência, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

Art. 258.º Se o vadio, sem motivo que o justique, entrar em habitação ou lugar fechado dela dependente, ou se fôr achado disfarçado de qualquer modo, ou fôr achado detentor de objectos cujo valor exceda 10\$000 reis, e não justificar a causa da detenção, será condenado em prisão de um a dois anos e depois entregue ao govêrno na forma

do artigo 256.º sem que possa ter lugar a fiança do artigo 257.º.

Art. 259.º Se o vadio fôr estrangeiro, será entregue à disposição do govêrno para o fazer sair do território português, se recusar o trabalho que fôr determinado.

SECÇÃO II

Mendigos

Art. 260.º Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho que fôr convencido de mendigar habitualmente será considerado e punido como vadio.

Art. 261.º Serão punidos com a prisão de dois meses a dois anos todos os mendigos que por sinais ostensivos simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injúrias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pai ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o aleijado, que não puder mover-se sem auxilio, cada um com o seu respectivo condutor.

Art. 262.º É applicável aos mendigos o que se determina no artigo 258.º e observar-se hão a respeito deles as disposições das leis e regulamentos de policia

SECÇÃO III

Associações de malfeteiros

Art. 263.º Aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para cometer crimes, e cuja organização ou existência se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos, serão condenados à pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, à pena de degrêdo temporário, salvo se forem autores da associação ou nela exercerem direcção ou comando, aos quais será applicada a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

§ único. Serão punidos como cúmplices os que a estas associações ou quaisquer divisões delas fornecerem sciente e voluntariamente armas, munições, instrumentos do crime, guarida ou lugar para reunião.

CAPÍTULO X

Dos jogos, lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimo sobre penhores

SECÇÃO I

Jogos

Art. 264.º Todo o jogador que se sustentar do jôgo, fazendo dele a sua principal agência, será julgado e punido como vadio.

Art. 265.º O que fôr achado jogando jôgo de fortuna ou azar, será punido, pela primeira vez, com a pena de repressão, e, no caso de reincidência, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mês.

Art. 266.º Aquele que jogar jôgo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um anos ou filho-famílias, será condenado em prisão de um a seis meses, e multa de um mês.

§ único. A mesma pena será imposta áquele que excitar o menor ou filho-famílias ao jôgo, ou a hábitos viciosos, ou à violação da obediência devida a seus pais ou tutores, se estes accusarem.

Art. 267.º Aqueles que em qualquer lugar derem tavalagem de jôgo de fortuna ou azar, e os que forem encarregados da direcção do jôgo, pôsto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, proposto ou agente, serão punidos com prisão de dois meses a um ano, e multa correspondente.

§ único. O dinheiro e efeitos destinados ao jôgo, os móveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensílios destinados ao serviço do jôgo, serão apreendidos e perdidos, metade a favor do Estado e metade a favor dos aprehensores.

Art. 268.º Aquele que usar de violências ou de ameaças para constranger outrem a jogar ou para lhe manter o jôgo, será punido com a prisão de dois meses a um ano, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave, se houver lugar.

Art. 269.º Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

SECÇÃO II

Lotarias

Art. 270.º É proibida toda a lotaria que não fôr autorizada por lei, salvo o disposto no artigo 272.º.

§ 1.º É considerada lotaria, e proibida como tal, toda a operação oferecida ao público para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.

§ 2.º Os autores, os emprezários e os agentes de qualquer lotaria nacional, ou de qualquer operação considerada lotaria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis meses.

§ 3.º Os objectos postos em lotaria serão apreendidos e perdidos a favor do Estado.

§ 4.º Sendo a lotaria de alguma propriedade imóvel, a perda a favor do Estado do objecto da lotaria será substituída por uma multa imposta ao proprietário, que, segundo as circunstâncias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, accumulando-se a que fica determinada no § 2.º.

§ 5.º Ficam salvas as disposições especiais respectivas à venda de bilhetes e cautelas de lotarias estrangeiras, constantes da carta de lei de 28 de Julho de 1885.

Art. 271.º Aqueles que negociarem os bilhetes, ou os distribuírem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existência da lotaria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a três meses.

Art. 272.º Podem ser autorizadas pelo govêrno as lotarias de objectos móveis ou dinheiro, destinados exclusivamente a actos de beneficência ou a protecção das artes.

§ único. O que violar os regulamentos feitos pelo govêrno para estas lotarias autorizadas, será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO III

Convenções lícitas sobre fundos públicos

Art. 273.º Aquele que convencionar a venda ou a entrega de fundos do govêrno, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos públicos ou de companhias anô-

nimas, se não provar que ao tempo da convocação tinha esses fundos à sua disposição ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis meses, e multa correspondente.

§ único. O comprador, se fôr sabedor das circunstâncias declaradas neste artigo, será punido com metade destas penas.

SECÇÃO IV

Abusos em casas de empréstimo sôbre penhores

Art. 274.º Aquele que, sem a competente autorização, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sôbre penhores, e bem assim aquele que no estabelecimento autorizado não tiver livro devidamente escripturado em que se contenham seguidamente e sem entrelinhas as somas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos devedores, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com a prisão de quinze dias a três meses, e multa de um mês.

CAPÍTULO XI

Do monopólio e do contrabando

SECÇÃO I

Monopólios

Art. 275.º Todo o mercador que vender para uso do público géneros necessários ao sustento diário, se esconder suas provisões, ou recusar vendê-las a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis meses.

Art. 276.º Qualquer pessoa que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, géneros, fundos ou quaisquer outras coisas, que forem objecto de comércio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a três anos.

§ único. Se o meio fraudulento, empregado para cometer este crime, fôr a coligação com outros indivíduos, terá lugar a pena, logo que haja comêço de execução.

Art. 277.º Será punida com a prisão de um a seis meses, e com a multa de 5\$000 a 200\$000 reis:

1.º Toda a coligação entre aqueles que empregam quaisquer trabalhadores, que tiverem por fim produzir abusivamente a diminuição do salário, se fôr seguida do comêço de execução;

2.º Toda a coligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados de qualquer serviço, ou de quaisquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver comêço de execução.

§ único. Os que tiverem promovido a coligação ou dirigirem, e bem assim os que usarem de violência ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a dois anos, e poderá determinar-se a sujeição à vigilância especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem.

Art. 278.º Aquele que em qualquer arrematação, autorizada por lei ou pelo govêrno, tiver conseguido por dádivas ou promessas que alguém não lance, e bem assim aquele que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto por meio de violência ou ameaças, será punido com prisão de dois meses a dois anos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena mais grave se os actos de violência a merecerem.

SECÇÃO II

Contrabandos e descaminhos

Art. 279.º Contrabando é a importação ou a exportação fraudulenta de mercadorias, cuja entrada ou saída seja absolutamente proibida.

Art. 280.º Descaminho é todo e qualquer acto fraudulento, que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sôbre a entrada, saída ou consumo das mercadorias.

Art. 281.º Sôbre a matéria desta secção observar-se-hão as disposições das leis especiais.

CAPÍTULO XII

Das associações ilícitas

SECÇÃO I

Associações ilícitas por falta de autorização

Art. 282.º Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor número, que, sem preceder autorização do governo, com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assuntos religiosos, politicos, literários ou de qualquer outra natureza, será dissolvida, e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mês a seis meses. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mês.

§ 1.º As mesmas penas serão applicadas no caso de infracção das condições impostas pelo governo.

§ 2.º As pessoas domiciliadas na casa, em que se reunir a associação, não são comprehendidas no número das declaradas neste artigo.

§ 3.º Serão punidos como cúmplices aqueles que consentirem que a reunião tenha lugar em toda ou em parte da casa de que disponham.

SECÇÃO II

Associações secretas

Art. 283.º É ilícita, e não póde ser autorizada qualquer associação, cujos membros se impozerein com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar à autoridade pública o objecto de suas reuniões ou a sua organização interior; e os que nela exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois meses a dois anos; os outros membros com metade desta pena.

§ 1.º É applicável a disposição do § 3.º do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.º Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente à autoridade pública o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena.

CAPÍTULO XIII

Dos crimes dos empregados públicos no exercício
de suas funções

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 284.º Todo o juiz que proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por ódio, será condenado na pena fixa de suspensão dos direitos políticos por quinze anos.

§ 1.º Se esta sentença fôr condenatória em causa criminal, a pena designada no artigo será acumulada com a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com a de degrêdo temporário.

§ 2.º Se a sentença definitiva fôr proferida em causa não criminal, a pena do artigo será acumulada com a de multa maior.

§ 3.º Se a sentença não fôr definitiva, a pena será a de suspensão temporária de todos os direitos políticos.

§ 4.º A mesma pena será imposta àquele que aconselhar uma das partes sobre o litígio que pender perante elle.

§ 5.º As disposições dêste artigo e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º são applicáveis a todas as autoridades públicas que, em virtude das suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negócio contencioso submetido ao seu conhecimento.

Art. 285.º Todo o empregado público que, sendo obrigado pela natureza das suas funções, a dar conselho ou informação à autoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, será condenado às penas de demissão e prisão correccional até seis meses.

Art. 286.º Todos os juizes ou autoridades administrativas, que se negarem a administrar a justiça que devem às partes, depois de se lhe ter requerido, e depois da advertência ou mandado de seus superiores, serão condemnados em suspensão.

Art. 287.º O empregado público que, faltando às obrigações do seu officio, deixou dolosamente de promover o processo ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as

medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, será demitido, sem prejuízo de pena mais grave no caso de encobrimento ou cumplicidade.

Art. 288.º Se o agente do ministério público proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condenado como autor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do título que a constitui, e às penas de remissão e de prisão correccional até seis meses, em qualquer outro caso.

Art. 289.º Será punido com suspensão temporária e multa correspondente a três meses até dois anos:

1.º O advogado ou procurador judicial que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercício do seu ministério;

2.º O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro ou outra qualquer coisa para advogar ou procurar seu efeito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar em público ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

3.º O que receber alguma coisa da parte contra quem procurar;

4.º O agente do ministério público, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demitido e condenado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

Art. 290.º Será condenado a prisão correccional até seis meses e multa correspondente o funcionário:

1.º Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou fôr depositário em razão do exercício do seu emprêgo;

2.º Que indevidamente entregar papel ou cópia de papel, que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou dêle der conhecimento sem a devida autorização.

§ 1.º Esta disposição é applicável a todos aquelles que exercendo qualquer profissão que requeira título, e sem em razão dela depositários de segredos que lhes confiarem revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício do seu ministério.

§ 2.º As disposições precedentes entendem-se sem prejuízo da pena de injúria ou difamação se houver lugar.

SECÇÃO II

Abuso de autoridade

Art 291.º Será punido com a pena de prisão de três meses a dois anos, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

1.º Qualquer empregado público que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que poder tenha para prender;

2.º O que, tendo êste poder, o exercer fóra dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa, cuja prisão fôr da excessiva atribuição de outra autoridade;

3.º O que retiver prêso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

4.º O que ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do prêso, ou que ocultar um prêso que deva apresentar;

5.º O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar prêso à sua ordem, dos motivos da prisão, do acusador e das testemunhas, depois que para isso fôr requerido.

§ 1.º Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.

§ 2.º Se o juiz deixar de dar, no prazo legal, ao prêso à sua ordem o conhecimento de que trata o n.º 5.º dêste artigo, sómente por negligência, incorrerá na pena de censura, salva a indemnização do prejuízo que por esta negligência possa ter causado.

Art. 292.º Será punido com a suspensão até um ano, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

1.º Qualquer empregado público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;

2.º O que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer prêso fóra da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei ou pelo govêrno;

3.º O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar, ou recusar apresentar o registo das prisões, quando fôr competentemente requisitado;

4.º O que, sendo encarregado da polícia judicial ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;

5.º Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer prêso sem ordem escrita da autoridade pública.

Art. 293.º Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda de algum prêso, que empregar para com êle rigor ilegítimo, será punido com prisão até seis meses, e, se os actos que praticar tiverem pelas leis pena maior, ser-lhe há esta imposta.

Art. 294.º Qualquer empregado público que, nesta qualidade, e abusando de suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fóra dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis meses, e multa correspondente a um mês.

Art. 295.º Qualquer empregado do serviço público dos correios que suprimir, subtrair ou abrir alguma carta confiada ao mesmo serviço público, ou para isso concorrer, será condenado a prisão correccional, e multa correspondente, salvo as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, supressão ou abertura cometer algum outro crime qualificado pelas leis.

§ 1.º Se o crime fôr cometido por outro qualquer funcionário público ou agente da autoridade, a pena de prisão designada no artigo não excederá a um ano.

§ 2.º As disposições do artigo e do § 1.º não comprehendem os actos em que a autoridade competente proceda, para a formação do processo criminal, às investigações necessárias com as formalidades prescritas na lei.

Art. 296.º Qualquer empregado público que, nesta qualidade e abusando de suas funções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos políticos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco anos, salvas as penas maiores em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capitulo v

dêste titulo, que serão applicados, segundo as regras gerais.

Art. 297.º O empregado público que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprêgo da força publica, requisitar ou ordenar êste emprêgo para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, será condemnado a prisão correccional até um ano e multa correspondente.

§ 1.º Se o impedimento não se consumir, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum effeito, a pena será de prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se o impedimento se consumir, a pena será de prisão maior celular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário, se êsse impedimento não constituir crime a que por lei seja applicável pena mais grave.

Art. 298.º Se um empregado público fôr acusado de ter cometido algum dos actos abusivos, qualificados crimes, dos artigos antecedentes desta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em fórmula legal para praticar êsse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.

Art. 299.º Qualquer empregado público que, no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violências que não sejam necessárias, para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis meses, salva a pena maior em que tiver incorrido se os actos da violência forem qualificados como crimes.

Art. 300.º Se qualquer empregado público ou corporação investida de autoridade pública se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem do poder executivo, será condemnado cada um dos criminosos na prisão de um a seis meses, e será demittido.

SECÇÃO III

Excesso de poder e desobediência

Art. 301.º Será condenado à pena de demissão, e, além disso à de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, à de degrêdo temporário ou à de prisão correcçãoal, segundo a gravidade do crime:

1.º Todo o empregado público que se ingerir no exercício do poder legislativo, suspendendo quaisquer leis ou arrogando-se qualquer das atribuições que exclusivamente competem às côrtes com a sanção do rei;

2.º O juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas às autoridades administrativas ou proibir a execução das ordens da administração;

3.º Todo o funcionário público que cometa o crime previsto no artigo 291.º, n.º 1.º, contra qualquer membro do poder legislativo, e, bem assim, o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere aquele n.º 1.º, não tendo lugar em caso algum nesta hipótese a isenção estabelecida no artigo 298.º;

4.º A autoridade administrativa que com quaisquer ordens ou proibição tentar impedir ou perturbar o exercício do poder judicial.

Art. 302.º Será condenado a suspensão até um ano, e multa até dois anos:

1.º O juiz que, depois de apresentado em juízo o despacho, que nos termos da lei levantar conflito positivo entre a autoridade administrativa e judicial, não sobre estiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar nela, sem que a lei expressamente o autorise, depois de lhe terem sido opostos artigos de suspeição;

2.º A autoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do poder judicial, sem que a autoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Art. 303.º Os membros dos tribunais judiciais ou administrativos, a quaisquer juizes que recusarem dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legais e emanadas da autoridade superior, den-

tro dos limites da jurisdição, que tiver na ordem hierárquica, serão suspensos de três meses a três anos.

§ 1.º Qualquer outro empregado público que recusar dar o devido cumprimento às ordens que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência, será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circunstâncias.

§ 2.º Se fôr caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.º Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.º § 2.º e artigo 16.º.

Art. 304.º Todo o empregado público civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será condenado a prisão correccional por dois meses a um ano, e, além disso, se do crime resultar prejuizo grave para a administração da justiça ou para o serviço público, à pena de demissão.

Art. 305.º Aquele que recusar um emprêgo público electivo, sem que requeira perante a autoridade competente a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desatendida, será punido com uma multa de 10\$000 a 100\$000 reis, e suspensão dos direitos políticos por dois anos.

SECÇÃO IV

Illegal antecipação, prolongação e abandono das funções públicas

Art. 306.º Todo o empregado público que exercer as funções do emprêgo, tendo voluntariamente omitido a prestação do juramento requerido pela lei, será condenado à multa de 2\$000 a 10\$000.

Art. 307.º Aquele que continuar no exercício das funções do emprêgo público, depois de lhe ter sido oficialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituído, será punido com a prisão

de um até dois anos, salvas as penas da falsidade, se houverem lugar.

§ único. Se as funções forem de um comando militar, aquele que continuar no exercício delas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que fôr licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o comando, será punido com a demissão e com a prisão de um a dois anos, salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam aplicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado.

Art. 308.º Todo o empregado público da ordem judicial ou administrativa que abandonar o emprego recusando a continuação do exercício de suas funções, será punido com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos políticos por dois anos, ou será condenado em multa correspondente a um mês, segundo as circunstâncias.

§ 2.º Se êstes crimes forem cometidos para não impedir, ou não repelir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, serão punidos com as penas da cumplicidade.

Art. 309.º Nas deserções militares observar-se há o que se acha disposto nas leis militares.

§ único. O crime de aliciação para a deserção militar seguindo-se efeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o aliciador fôr julgado como autor, segundo as regras gerais das leis, ou com as da cumplicidade, se sómente fôr julgado cúmplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir efeito, será punida a aliciação pelas regras da tentativa.

SECÇÃO V

Rompimento de selos e descaminho de papéis guardáveis
nos depósitos públicos
ou confiados em razão do emprego público

Art. 310.º Os empregados públicos, encarregados da guarda de papéis, títulos, ou outros objectos selados por

ordem da autoridade competente, que abrirem ou romperem os selos serão condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

§ 1.º O furto com rompimento dos selos, cometido pelos mesmos empregados públicos, será punido com prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, com pena de degrêdo por quinze anos.

§ 2.º Se alguma outra pessoa cometer os crimes declarados neste artigo e no § 1.º, será condenada, no primeiro caso, a prisão correccional, e no segundo a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

Art. 311.º Será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, todo o empregado público encarregado da guarda e conservação dos documentos e papéis existentes nos arquivos, cartórios ou quaisquer depósitos públicos, que subtrair, suprimir, ou desencaminhar algum dêsses documentos ou papéis, ou parte de qualquer deles.

§ único. Se aos empregados de que trata êste artigo e o antecedente, se imputar unicamente e provar a negligência, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem cometidos por outra pessoa, a pena da negligência será a suspensão até seis meses.

Art. 312.º Todo o empregado público que voluntariamente desencaminhar, destruir ou subtrair quaisquer documentos ou títulos, ou parte de qualquer deles, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao Estado, e que lhe tenham sido confiados em razão do seu officio, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ único. A mesma pena será aplicada no caso dêste artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou títulos nele referidos, pela autoridade legítima, ou por comissão do empregado público, a quem houverem sido confiados.

SECÇÃO VI

Peculato e concussão

Art. 313.º Todo o empregado público que em razão das

suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou efeitos móveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar, a outrem; ou aplicar a uso próprio ou alheio, faltando à aplicação ou entrega legal, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária:

1.º Se a coisa levada ou furtada exceder ao valor de 600\$000 reis, quando o emprêgo não fôr sujeito a fiança ou caução, ou não tenha sido ainda prestada, ou se a coisa levada ou furtada exceder a mais de 600\$000 reis o valor da fiança ou caução quando tenha sido prestada;

2.º Se igualar ou exceder ao terço da receita ou depósito, tratando-se de dinheiros ou efeitos, uma vez recebidos e depositados;

3.º Se igualar ou exceder ao terço do produto ordinário da receita de um mês, tratando-se de receitas provenientes de entradas sucessivas e não sujeitas a fiança.

§ 1.º Quando o valor fôr inferior aos declarados neste artigo, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário, a qual será sempre aplicada no seu minimo, se o valor da fiança ou caução, havendo-a, exceder ou igualar o da coisa levada ou furtada.

§ 2.º Em todos os casos, enumerados neste artigo e parágrafo, será o réu condenado também a multa de um a dois anos.

§ 3.º Se der o dinheiro a ganho, ou o emprestar ou pagar antes do vencimento, ou se, estando encarregado da arrecadação ou cobrança de alguma coisa pertencente ao Estado, der espaço ou espera ao devedor, será condenado a prisão correccional não inferior a um ano e multa correspondente.

§ 4.º Se der ao dinheiro público um destino para uso público diferente daquele para que era destinado, será suspenso até seis meses e condenado em multa de 60\$000 reis.

§ 5.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos comprehendem quaisquer pessoas, que pela autoridade legítima forem constituídas depositários, cobradores ou recebedos.

res, relativamente às coisas de que forem depositários públicos, cobradores ou recebedores.

Art. 311.º Todo o empregado público que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida, empregando violências ou ameaças, será punido com a pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

§ único. Esta pena, porém, poderá ser atenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circunstâncias.

Art. 315.º Todo o empregado público que sem autorização legal impor arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importância dela com destino ao serviço público; e, bem assim, todo o empregado público encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro ou qualquer coisa pertencente ao Estado ou a estabelecimentos públicos, que receber com o mesmo destino o que não fôr devido ou mais do que fôr devido, sendo disso sabedor, será punido com a suspensão de um a três anos e multa correspondente.

§ 1.º Os propostos ou encarregados da cobrança, por comissão dos empregados públicos de que trata este artigo, se cometerem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a dois anos.

§ 2.º Se as coisas indevidamente recebidas, cobradas ou arrecadadas, forem convertidas pelo criminoso em seu próprio proveito, serão impostas, em atenção ao valor dessas coisas, as penas do artigo 313.º e § 1.º,

Art. 316.º Os empregados públicos não autorizados pela lei para levar às partes emolumentos ou salários, e, bem assim, aqueles que a lei autoriza a levar sómente os emolumentos ou salários por ela fixados, se levarem maliciosamente por algum acto de suas funções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, pôsto que as partes lho queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circunstâncias, e multa de um mês até três anos, salvas as penas de corrupção, se houverem lugar.

Art. 317.º Todo o empregado público que em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fis-

calisação ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções, ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interêsse por compra ou por qualquer outro título ou modo, será punido com a prisão de um a dois anos, e multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito daquele que, por comissão ou nomeação legal do empregado público ou da autoridade competente, fôr encarregado de algum dos objectos de que trata êste artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários nomeados pela autoridade pública, e bem assim, aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições dêste artigo a respeito das coisas ou negócios em que deverem exercer as suas funções.

SECÇÃO VII

Peita, subôrno e corrupção

Art. 318.º Todo o empregado público que cometer o crime de peita, subôrno e corrupção, recebendo dádiva ou presente, por si ou por pessoa interposta, com sua autorização ou ratificação, para fazer um acto de suas funções, se êste acto fôr injusto e fôr executado, será punido com a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporária, e, em ambos os casos, multa correspondente a um ano; se êste acto, porém, não fôr executado, será condenado em suspensão de um a três anos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto e executado fôr um crime a que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá lugar a pena que, segundo a lei, dever ser imposta.

§ 2.º Se fôr um acto justo que um empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um ano, e condenado na multa correspondente a um mês.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funções do mesmo empregado, a pena será a de demissão ou a suspensão de um a três anos, e multa correspondente, segundo as circunstâncias.

§ 4.º A aceitação de oferecimento ou promessa será punida, observando-se as regras gerais sôbre a tentativa; mas sempre haverá lugar a pena de demissão, se o acto fôr injusto e executado.

§ 5.º Se o empregado repudiou livremente o oferecimento ou promessa que aceitára, ou restituiu a dádiva ou presente que recebera, e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fôsse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição dêste artigo.

§ 6.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos terão lugar também nos casos em que o empregado público, arrogando-se dolosamente ou simulando atribuição de fazer qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para fazer êsse acto ou não o fazer, salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem lugar.

§ 7.º São igualmente applicáveis aos árbitros as disposições dêste artigo e seus parágrafos.

§ 8.º As penas determinadas nos artigos antecedentes são applicadas aos peritos e a quaisquer outros que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos que forem, segundo a lei, requeridos para o desempenho do serviço público, excepto quando a lei os autorizar a regular com as partes o seu salário.

§ 9.º Nos casos dos dois últimos antecedentes parágrafos, a pena de demissão ou a de suspensão será substituída pela suspensão do exercicio da profissão ou pela suspensão dos direitos políticos não inferior a dois anos, salvo o disposto no artigo 241.º, e sem prejuizo da pena mais grave, em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos.

Art. 319.º Os juizes e jurados que forem corrompidos para julgarem ou ordenarem, ou pronunciarem em matéria criminal, a favor ou contra alguma pessoa, antes ou depois da accusação, serão condenados a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos e, em ambos os casos, na multa de 1:000\$000 reis distribuída por todos os co-réus.

Art. 320.º Se por efeito da corrupção houver condenação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo

antecedente, será imposta ao juiz, ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave, e a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321.º Qualquer pessoa que corromper por dádivas, presentes, oferecimentos ou promessas qualquer empregado público, solicitando uma injustiça, comprando um voto ou procurando conseguir ou assegurar pela corrupção o resultado de quaisquer pretensões, será punido com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituídas pela suspensão dos direitos políticos, não inferior a dois anos.

§ único. Quando o suborno tiver lugar em causa criminal a favor do réu, por parte dele mesmo, de seu cônjuge ou de algum ascendente ou descendente, ou irmão ou afim nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis meses.

Art. 322.º Se o empregado público aceitar por si ou por outrem oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente de pessoa que perante elle requeira desembargo ou despacho, ou que tenha negócio ou pretensão dependente do exercício de suas funções públicas, ser-lhe hão applicadas as disposições do artigo 318.º e seus parágrafos.

Art. 323.º Serão sempre perdidas a favor do Estado as coisas recebidas por efeito da corrupção ou o seu valor.

SECÇÃO VIII

Disposições gerais

Art. 324.º Todo o empregado público será considerado cúmplice, e punido segundo as regras gerais sôbre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime cometido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediência, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido.

Art. 325.º Nos casos em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, cometidos por empregados públicos, será imposta a pena do crime agravada ao empregado público, que por qualquer dos modos declarados no artigo 22.º fôr cúmplice de um

crime, que elle esteja encarregado de velar e obstar a que se cometa, ou de concorrer para que seja punido.

Art. 326.º Em todos os casos não designados neste capitulo, nos quais as leis ou regimentos de cada um dos empregados públicos decretarem penas correccionais ou especiais, pela violação ou falta de observância de suas disposições, applicar-se hão essas penas com as seguintes declarações:

1.ª Havendo sómente negligência, não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituida pela de suspensão;

2.ª Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidência, o empregado que duas vezes tiver sido condenado será demittido;

3.ª As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competência da jurisdição disciplinar.

Art. 327.º Para os efeitos do disposto neste capitulo, considera-se empregado público todo aquelle que, ou autorizado immediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular ou pelo rei, ou por autoridade competente, exerce ou participa no exercicio de funções públicas civis de qualquer natureza.

TÍTULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a liberdade das pessoas

SECÇÃO I

Violências contra a liberdade

Art. 328.º Todos os que sujeitarem a cativoiro algum homem livre, serão condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária, e, em ambos os casos, no máximo da multa.

Art. 329.º Todo o individuo particular, que sem estar legitimamente autorizado, empregar actos de offensa corpo-

ral para obrigar outrem a que faça alguma coisa ou impedir que a faça será condenado a prisão de um mês a um ano, podendo também ser condenado na multa correspondente.

SECÇÃO II

Cárcere privado

Art. 330.º Todo o individuo particular que fizer cárcere privado, retendo, por si ou por outrem, até vinte e quatro horas, alguém como prêso em alguma casa ou em outro lugar onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, pôsto que não tenha nenhuma prisão, será condenado a prisão de um mês a um ano.

§ 1.º A simples retenção por menos tempo é considerada como ofensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

§ 2.º Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condenado o criminoso a prisão de três meses a dois anos.

§ 3.º Se dentro de três dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propozesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será atenuada.

§ 4.º Se a retenção, porém, durar mais de vinte dias, a pena será de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário, e, em ambos os casos, o máximo da multa.

Art. 331.º Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de cárcere privado, a pena será de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária, e, em ambos os casos, o máximo da multa, verificando-se alguns dos seguintes requisitos:

1.º Se o criminoso cometer o crime, simulando por qualquer modo a autoridade pública;

2.º Se o crime tiver sido acompanhado de ameaças de morte ou de tortura ou qualquer outra ofensa corporal, a que não corresponda pena mais grave.

Art. 332.º Se aquelle que cometer o crime de cárcere privado não mostrar que deu a liberdade ao ofendido, ou onde este existe, será condenado a oito anos de prisão ce-

lular, seguida de degrêdo por doze, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

Art. 333.º As disposições dos artigos antecedentes são applicáveis aos empregados públicos que cometerem êste crime fora do exercício de suas funções.

Art. 334.º Salvos os casos em que a lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, será punido com a prisão de três a trinta dias.

Art. 335.º Nos casos em que a lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violência, qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o estado civil das pessoas

SECÇÃO I

Usurpação do estado civil e matrimónios supostos e ilegais

Art. 336.º Aqueles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugais por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaisquer direitos de familia, serão condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

Art. 337.º Todo o homem ou mulher que contrair segundo ou ulterior matrimónio, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, com a prisão maior temporária, e, em ambos os casos, com o máximo da multa.

Art. 338.º Se o homem ou mulher, que contrair o matrimónio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrair, será punido pelas regras da cumplicidade.

Art. 339.º As disposições especiais, que as leis existentes estabelecem a respeito de matrimónios ilegais e de contravenções aos regulamentos sôbre os actos do estado

civil, observar-se hão em tudo o que não se acha decretado neste código.

SECÇÃO II

Partos supostos

Art. 340.º A mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condenada a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido, que fôr sabedor e consentir.

§ 2.º Os que para êste crime concorrerem serão punidos como autores ou cúmplices, segundo as regras gerais.

Art. 341.º Será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário, e, em ambos os casos, com multa, a falsa declaração dos pais de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento deles, perante a autoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim, a falsa declaração feita perante a mesma autoridade e com o mesmo fim do nascimento e morte de um infante que nunca existiu.

SECÇÃO III

Subtração e ocultação de menores

Art. 342.º Aquele que por violência ou por fraude tirar, ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete anos da casa ou lugar em que, com autorisação das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, êle se achar, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

Art. 343.º Aquele que obrigar por violência, ou induzir por fraude um menor de vinte e um anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados da sua pessoa ou a abandonar o lugar em que por seu mandado êle estiver, ou o tirar ou o levar, será condenado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior de cárcere privado, se tiver lugar.

§ único. Se o menor tiver menos de dezassete anos, a pena será o máximo da prisão correccional.

Art. 344.º Aquele que ocultar ou fizer ocultar, ou trocar ou fazer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete anos, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

§ 1.º Se fôr maior de sete anos e menor de dezoito, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, salvas as penas maiores de cárcere privado, se houverem lugar.

§ 2.º Em todos os casos, até aqui enunciados nesta secção, aquele que não mostrar onde existe o menor será condenado a oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

§ 3.º O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que teem direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, salvo se estiver incurso na disposição do artigo.

SECÇÃO IV

Exposição e abandono de infantes

Art. 345.º Aquele que expozer ou abandonar algum menor de sete anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado à recepção dos expostos, será condenado na pena de prisão correccional e multa correspondente.

§ 1.º Se a exposição ou abandono fôr em lugar ermo, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

§ 2.º Se êste crime fôr cometido pelo pai ou mãe legítimos, ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será agravada a pena com o máximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição ou abandono se poz em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena será a de oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a de doze anos de prisão maior temporária.

Art. 346.º Aquele que, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar

ermo um menor de sete anos abandonado, o não apresentar à autoridade administrativa mais próxima, será condenado a prisão de um mês a dois anos.

Art. 347.º Aquele que, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou ou da autoridade competente, será condenado a prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

Art. 348.º Os pais legítimos que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem fraudulentamente no estabelecimento público destinado à recepção dos expostos serão condenados na multa de um mês a um ano.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO I

Homicídio voluntário, simples e agravado e envenenamento

Art. 349.º Qualquer pessoa que voluntariamente matar outra, será punida com oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

Art. 350.º Será punido como tentativa de homicídio ou como delito frustrado, segundo as circunstâncias, todo o ferimento, espancamento ou ofensa corporal, feita com intenção de matar nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por efeito de causa accidental, e que não era consequência do facto do criminoso.

Art. 351.º Será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, o crime de homicídio voluntário declarado no artigo 349.º, quando concorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

1.ª Premeditação;

2.^a Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento do ofendido;

3.^a Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade;

4.^a Quando fôr precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime, a que corresponda pena maior que a de dois anos de prisão;

5.^a Nos crimes a que se referem os dois antecedentes números, não se comprehendem aqueles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado, sem complicação de outro qualquer.

Art. 352.º A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de atentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo daquele que fôr achado ou encontrado, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito dessa pessoa.

Art. 353.º Aquele que cometer o crime de envenenamento, será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

§ único. É qualificado crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substâncias que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substâncias sejam empregadas ou administradas, e quaisquer que sejam as consequências.

Art. 354.º Será punido com a pena de prisão correcional aquele que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ único. Se com o fim de prestar ajuda chegar êle mesmo a executar a morte, será punido com a pena de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por quinze anos.

SECÇÃO II

Homicídio voluntário agravado pela qualidade das pessoas

Art. 355.º Aquele que matar voluntariamente seu pai ou mãe, legítimos ou naturais, ou qualquer dos seus ascendentes legítimos, será punido, como parricida, com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

§ 1.º Se não houver premeditação, poderá ser atenuada a pena, provando-se a provocação, na forma que se declara no artigo 375.º.

§ 2.º Se houver premeditação, nenhuma circunstância poderá ser considerada para a atenuação da pena do parricídio.

§ 3.º A tentativa do parricídio premeditado será punida com a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte anos.

Art. 346.º Aquele que cometer o crime de infanticídio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

§ único. No caso de infanticídio, cometido pela mãe para ocultar a sua desonra, ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

Art. 357.º Se em algum dos casos declarados nesta e na antecedente secção concorrerem outras circunstâncias agravantes, observar-se hão as regras gerais.

SECÇÃO III

Abôrto

Art. 358.º Aquele que, de propósito, fizer abortar uma mulher pejada, empregando para êste fim violências ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr cometido sem consentimento da mulher, será condenado na pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporária.

§ 1.º Se fôr cometido o crime com consentimento da mulher, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporária.

§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o abôrto a si mesma, seguindo-se efectivamente o mesmo abôrto.

§ 3.º Se, porém, no caso do parágrafo antecedente, a mulher cometer o crime para occultar a sua desonra, a pena será a de prisão correccional.

§ 4.º O médico ou cirurgião ou pharmaceutico que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução dêste crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, agravadas segundo as regras gerais.

SECÇÃO IV

Ferimentos, contusões e outras ofensas corporais voluntárias

Art. 359.º Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão correccional até três meses.

Art. 360.º A ofensa corporal voluntária de que resultar, como efeito necessário da mesma ofensa, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro, será punida:

1.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias, com prisão correccional até seis meses e multa até um mês;

2.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notável, com prisão correccional até um ano e multa até dois meses;

3.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notável, com prisão correccional e multa;

4.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão correccional nunca inferior a dezoito meses, e multa nunca inferior a um ano;

5.º Se da ofensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com a pena de degrêdo temporário.

Art. 361.º Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

§ único. A mesma pena agravada será aplicada, se a ofensa corporal fôr cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo ocasionar a morte.

Art. 362.º Se o ferimento ou espancamento ou ofensa não foi mortal, nem agravou ou produziu enfermidade mortal, e se provar que alguma circunstância accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequência do seu facto, foi a causa da morte, não será pela circunstância da morte agravada a pena do crime.

Art. 363.º O tiro de arma de fogo, o emprêgo de arma de arremêso contra alguma pessoa, posto que qualquer destes factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dêle resulte ferimento ou contusão, e bem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos em disposição de causar mal immediato, consideram-se ofensa corporal e são punidos:

1.º O tiro de arma de fogo, ou o emprêgo de qualquer arma de arremêso, com prisão correccional até seis meses;

2.º A ameaça com arma de fogo, ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, ou feita por três ou mais individuos em disposição de causar mal immediato, com prisão correccional até três meses.

Art. 364.º As disposições dos artigos antecedentes desta secção são applicáveis áqueles que voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substâncias que, não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são contudo nocivas à saude.

Art. 365.º Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção fôr cometido contra o pai ou mãe, legítimos ou naturais, ou contra algum dos ascendentes legítimos, o réu será condemnado:

1.º Se a pena do crime fôr a de prisão correccional por tempo não excedente a três meses, a prisão correccional nunca inferior a um ano;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário, em todos os demais casos em que a pena do crime seja de prisão correccional;

3.º Se a pena do crime fôr a do número anterior, a mesma pena agravada e nunca inferior a seis anos;

4.º Se a pena do crime fôr a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária, a mesma pena agravada e nunca inferior a metade de qualquer delas, ou a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por quinze anos, segundo a gravidade do dano causado.

Art. 366.º Se alguém cometer o crime de castração, amputando a outrem qualquer órgão necessário à geração, será condemnado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária.

§ único. Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do crime, por effeito das lesões produzidas, a pena será a de oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos.

Art. 367.º Aquele que se mutilar voluntariamente e para se tornar impróprio para o serviço militar será condemnado na prisão correccional de três meses a um ano.

§ único. Se o cúmplice fôr médico, cirurgião ou farmacêutico, será condenado na mesma pena e multa correspondente.

SECÇÃO V

Homicídio, ferimento e outras ofensas corporais involuntárias

Art. 368.º O homicídio involuntário, que alguém cometer ou de que fôr causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, será punido com a prisão de um mês a dois anos e multa correspondente.

§ único. O homicídio involuntário, que fôr consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar ou modo ilícito, terá a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso será sómente aplicada.

Art. 369.º Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circunstâncias, alguém cometer ou involuntariamente fôr causa de algum ferimento ou de qualquer dos efeitos das ofensas corporais declarados na secção antecedente, será punido com prisão de três dias a seis meses, ou sómente ficará obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salva a pena da contravenção, se houver lugar.

SECÇÃO VI

Causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário, ferimento e outras ofensas corporais

Art. 370.º Se o homicídio voluntário, ou os ferimentos, ou espancamentos ou outra ofensa corporal, forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte:

1.º Se a pena do crime fôr a de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e oito annos, com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, ou qualquer pena fixa, será esta reduzida à de prisão correccional de um até dois anos e multa correspondente;

2.º Qualquer pena temporária será reduzida à de seis meses a dois anos de prisão;

3.º A pena correccional será reduzida à de prisão de três dias a seis meses.

Art. 371.º Terá lugar a atenuação decretada no artigo antecedente, se os factos aí declarados forem praticados, repelindo de dia o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada da mesma casa, ou repelindo o ladrão ou agressor que nela se introduziu.

Art. 372.º O homem casado que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada, nos termos do artigo 404.º § 2.º e nesse acto matar ou a ela ou ao adúltero, ou ambos, ou lhes fizer alguma das ofensas corporais declaradas nos artigos 360.º n.ºs 3.º a 5.º, 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis meses.

§ 1.º Se as ofensas forem menores, não sofrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que no acto declarado neste artigo matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou ambos, ou lhes fizer as referidas ofensas corporais.

§ 3.º Aplicar-se hão também as mesmas disposições, em iguaes circunstâncias, aos pais a respeito de suas filhas menores de vinte e um anos e dos corrutores delas, emquanto estas viverem debaixo do pátrio poder, salvo se os pais tiverem elles mesmo excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

Art. 373.º A pena do crime de castração sómente poderá ser atenuada, segundo o disposto no artigo 370.º, no caso em que a violência grave consistir em um ultrage violento contra o pudor.

Art. 374.º As injúrias verbais, as difamações ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 363.º, não são comprehendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.º, para o fim da atenuação especial nele decretada, salvo o disposto no artigo 39.º.

§ único. Nos casos declarados neste artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circunstâncias

atenuantes, observar-se hão as regras gerais sôbre a atenuação das penas.

Art. 375.º No crime de parricidio não tem lugar a atenuação decretada no artigo 370.º desta secção, mas não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo, no momento do crime pelas violências do ascendente, a vida do criminoso, poderá ser atenuada a pena, segundo as regras gerais.

SECÇÃO VII

Homicídio, ferimentos e outros actos de força
que não são classificados crimes

Art. 376.º Não são crimes o homicídio, os ferimentos, ou espancamentos ou outros actos ou meios de força, que tiverem lugar concorrendo as circunstâncias declaradas em cada um dos números do artigo 41.º, conforme as regras dos artigos 43.º a 46.º.

Art. 377.º A regra estabelecida no artigo 44.º, n.º 5.º, compreende os casos em que o homicídio, ou ferimentos, ou espancamentos forem cometidos, ou outros meios de força empregados:

1.º Repelindo de noite o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada na mesma casa;

2.º Defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.

Art. 378.º Se no caso do n.º 5.º do artigo 44.º, qualquer exceder os limites marcados no artigo 46.º, será, segundo a qualidade e circunstâncias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão, ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito à reparação civil pela sua falta.

SECÇÃO VIII

Ameaças e introdução em casa alheia

Art. 379.º Aquele que por escrito assinado, ou anónimo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será condenado a prisão correccional até tres meses e multa até um mês.

§ único. Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a que por lei não é obrigado, será condenado a prisão até dois meses, se não estiver incurso na disposição dêste artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial.

Art. 380.º Aquele que, fora dos casos em que a lei o permite, se introduzir na casa de habitação de alguma pessoa contra vontade dela, será condenado a prisão correcional até seis meses.

§ 1.º Se houver violência ou ameaça, ou se tiver empregado escalamento, arrombamento ou chaves falsas, a pena será a de prisão correcional.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente é sempre punível a tentativa segundo as regras gerais.

§ 3.º Aquele que, fora dos casos em que a lei o permite, persistir em ficar na casa de habitação de alguma pessoa contra a vontade dela, não tendo cometido o crime enunciado neste artigo e § 1.º, será condenado a prisão correcional até três meses, não havendo violência ou ameaça, e até seis meses, no caso contrário.

SECÇÃO IX

Duelo

Art. 381.º A provocação a duelo será punida com prisão de um a três meses e multa até um mês.

Art. 382.º Serão punidos com a mesma pena aqueles que publicamente desacreditarem ou injuriarem qualquer pessoa por não ter aceitado um duelo.

Art. 383.º Aquele que excitar outrem para se bater em duelo, e bem assim aquele que por qualquer injúria der lugar à provocação a duelo, será punido com prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

Art. 384.º Aquele que em um duelo tiver feito uso de suas armas contra seu adversário, sem que resulte homicídio nem ferimento, será punido com prisão de dois meses a um ano e multa correspondente.

Art. 385.º Se em um duelo um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a dois anos e o

máximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dôbro com os únicos efeitos da prisão correccional.

§ 1.º Se do duelo resultou algum dos efeitos declarados nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 360.º e no artigo 361.º, a pena será a de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

§ 2.º Se houver ferimentos, fora dos casos declarados no parágrafo antecedente, a pena será a prisão de três a dezoito meses e multa correspondente.

Art. 386.º Serão punidos com prisão até seis meses e multa até um mês os padrinhos, quando, segundo as regras gerais, não deverem ser punidos como autores ou cúmplices do crime.

Art. 387.º As penas geralmente estabelecidas pela lei serão sempre applicadas, quando o homicídio ou ferimentos resultarem de duelo, nos casos seguintes:

1.º Quando o duelo tiver lugar sem assistência de padrinhos;

2.º Quando houver fraude ou deslealdade;

3.º Contra qualquer pessoa que, por interesse pecuniário, provocar ou excitar ou der causa voluntariamente ao duelo.

Art. 388.º Se algum dos criminosos fôr empregado público, poder-se há ajuntar a pena de demissão, segundo as circunstâncias.

SECÇÃO X

Disposição comum às secções d'êste capítulo

Art. 389.º Se no caso de homicídio ou de morte em consequência de ferimentos, espancamento, ou outras offensas corporais, de que se trata neste capítulo, alguém sonegar ou occultar o cadáver da pessoa morta, será punido com a prisão de três meses a dois anos, salvo quando haja lugar pena maior, se tiver havido participação no crime.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a honestidade

SECÇÃO I

Ultrage público ao pudor

Art. 390.º O ultrage público ao pudor, cometido por acção, ou a publicidade resulte do lugar ou de outras circunstâncias de que o crime fôr acompanhado, e posto que não haja ofensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis meses e multa até um mês.

SECÇÃO II

Atentado ao pudor, estupro voluntário e violação

Art. 391.º Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que fôr cometido com violência, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão correccional.

§ único. Se a pessoa ofendida fôr menor de doze anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violência.

Art. 392.º Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, terá a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a pena de degrêdo temporário.

Art. 393.º Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, e terá a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

Art. 394.º Aquele que violar menor de doze anos, pôsto que se não prove nenhuma das circunstâncias declaradas no artigo antecedente, será condenado a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por quinze anos.

Art. 395.º O rapto de qualquer mulher com fim deso-

nesto, por meio de violência física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como atentado ao pudor com violência, se não se consumou o estupro ou violação e será considerado como circunstância agravante do crime consumado.

§ 1.º O rapto de menor de doze anos, com fim desonesto considera-se sempre como violento.

§ 2.º Se por crime de cárcere privado ou de outro se deverem impôr ao criminoso penas mais graves, serão estas aplicadas.

Art. 396.º Será considerado como circunstância agravante de estupro o rapto de qualquer mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, da casa ou lugar em que com a devida autorização ela estiver, que for cometido com o seu consentimento; se o estupro, porém, se não consumar, será punido o rapto por sedução com prisão correcional até um ano.

Art. 397.º Em todos os casos em que houver rapto é aplicável a disposição dos artigos 332.º e 344.º § 2.º.

Art. 398.º Nos crimes de que trata esta secção, as penas serão substituídas pelas imediatamente superiores, se o criminoso fôr:

1.º Ascendente ou irmão da pessoa ofendida;

2.º Se fôr tutor, curador ou mestre dessa pessoa, ou por qualquer título tiver autoridade sobre ela; ou fôr encarregado da sua educação, direcção ou guarda; ou fôr eclesiástico ou ministro de qualquer culto, ou empregado público de cujas funções dependa negócio ou pretensão da pessoa ofendida;

3.º Se fôr creado ou doméstico da pessoa ofendida ou da sua família, ou em razão de profissão, que exija título, tiver influência sobre a mesma pessoa ofendida;

4.º Se tiver comunicado à pessoa ofendida afecção sifilítica ou venérea.

Art. 399.º Nos crimes previstos nos artigos antecedentes não tem lugar o procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou de seus pais, avós, marido, irmãos tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa ofendida fôr menor de doze anos;

2.º Se foi cometida alguma violência qualificada pela

lei como crime, cuja acusação não dependa da denúncia ou da acusação da parte;

3.º Sendo pessoa miserável ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficência.

§ único. Depois de dada a denúncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistência da parte não susta o procedimento criminal.

Art. 400.º Nos casos de estupro e de violação de mulher virgem o criminoso será obrigado a dotar a mulher ofendida.

§ único. Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, e em todos os outros casos previstos nos artigos antecedentes, cessará todo o procedimento ou toda a pena, quando o criminoso casar com a mulher ofendida.

SECÇÃO III

Adulterio

Art. 401.º O adultério da mulher será punido com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário.

§ 1.º O co-réu adúltero, sabedor de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado às perdas e danos que devidamente se julgarem.

§ 2.º Sómente são admissíveis contra o co-réu adúltero as provas do flagrante delito, ou as provas resultantes de cartas ou outros documentos escritos por êle.

§ 3.º Não poderá impôr-se pena por crime de adultério, senão em virtude de querela e acusação do marido ofendido.

§ 4.º O marido não poderá querelar senão contra ambos os co-réus, se forem ambos vivos.

Art. 402.º O marido não poderá querelar, se perdoou a qualquer dos co-réus, ou se se reconciliou com a mulher.

§ único. Todo o procedimento cessará pela extinção da acusação do marido, e do mesmo modo o efeito da condenação de ambos os co-réus cessará, perdoando o marido a qualquer deles ou tornando a viver com a mulher.

Art. 403.º A sentença passada em caso julgado em causa de divórcio por adultério, sendo absolutória, produz todos os efeitos na causa criminal.

§ único. Se fôr condenatória não prejudica a causa criminal.

Art. 404.º O homem casado, que tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal, será condenado na multa de três meses a três anos.

§ 1.º Pelo crime declarado neste artigo sómente póde querelar a mulher.

§ 2.º O marido convencido dêste crime ou do crime de excitação à corrução de sua mulher, na fôrma do artigo 405.º, § único, não póde querelar pelo adultério dela.

§ 3.º O disposto no § 4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º, tem applicação no caso dêste artigo.

SECÇÃO IV

Lenocínio

Art. 405.º Se, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrução de qualquer pessoa sua descendente, será condenado a prisão de um a dois anos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por doze anos.

§ 1.º O marido, que cometer o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condenado no máximo do destêrro e multa de três meses a três anos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos políticos por doze anos.

§ 2.º O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação ou direcção ou guarda de qualquer menor de vinte e um anos, que cometer o mesmo crime a respeito dêsse menor, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente, e suspensão por doze anos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar ou dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução.

Art. 406.º Toda a pessoa, que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrução de qualquer menor de vinte e um anos, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, será punido com prisão de três meses a um ano e multa correspondente, e suspensão direitos políticos por cinco anos.

CAPÍTULO V

Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria

Art. 407.º Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão correccional até quatro meses e multa até um mês.

Art. 408.º Não é admissível prova alguma sôbre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes:

1.º Quando os factos imputados aos empregados públicos, por eles responsáveis, forem relativos às suas funções;

2.º Quando fôr imputado a pessoa particular ou empregado público fora do exercício das suas funções um facto criminoso sôbre que houver condenação ainda não cumprida, ou acusação pendente em juízo; mas, em um e outro caso, será unicamente admissível a prova resultante da sentença em juízo criminal, passada em julgado. No caso de a acusação estar pendente em juízo, sobrestar-se há no processo por difamação até final decisão sôbre o facto criminoso.

§ único. Para os efeitos unicamente do disposto neste artigo, são equiparados aos empregados públicos os membros responsáveis de qualquer corporação, que exerçam, autoridade pública.

Art. 409.º Se em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente o acusado provar a verdade dos factos imputados nos termos aí prescritos, será isento de pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido como caluniador com prisão correccional até um ano e multa correspondente.

Art. 410.º O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se fôr cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão correccional até dois meses e multa até um mês.

§ único. Na acusação por injúria não se admite prova

sobre a verdade de facto algum, a que a injúria se possa referir.

Art. 411.º Se os crimes declarados nos artigos 407.º e 410.º forem cometidos contra corporação que exerça autoridade pública, a pena será a de prisão correccional até seis meses no primeiro caso, e a do artigo 407.º no segundo caso.

§ único. Se forem cometidos contra alguma das câmaras legislativas, a pena será a de prisão correccional até seis meses e multa até um mês.

Art. 412.º Se nos crimes previstos nos artigos antecedentes não houver publicidade, a pena será a de multa até dois meses.

Art. 413.º Se alguma ofensa corporal fôr publicamente cometida contra qualquer pessoa, com a intenção de a injuriar, será punida com a pena da difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

Art. 414.º A pena da difamação será aplicada àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública com o fim de injuriar, salvo quando a ofensa tiver pela lei pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem circunstâncias agravantes.

Art. 415.º Os crimes declarados neste capítulo, cometidos contra o pai ou mãe legítimos ou naturais, ou algum dos ascendentes legítimos, serão sempre punidos com o máximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.º.

§ único. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se hão as regras gerais.

Art. 416.º Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de difamação e de injúria, senão a requerimento da parte, quando esta fôr um particular ou empregado público individualmente difamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no capítulo II do título III dêste livro.

§ único. A regra dêste artigo não terá lugar quando o crime fôr cometido na presença das autoridades públicas ou dos ministros eclesiásticos no exercício do seu ministé-

rio, ou nos edificios destinados ao serviço público ou ao culto religioso, ou nos paços reais.

Art. 417.º O crime de difamação ou de injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, será punido, se acusar o ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão, ou herdeiro desta pessoa.

Art. 418.º Será isento de pena aquele que em juízo der explicação satisfatória da difamação ou injúria de que fôr acusado, se o ofendido aceitar essa satisfação.

Art. 419.º Se os discursos proferidos em juízo ou os escritos aí produzidos, contiverem difamação ou injúria, poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis meses, e no caso de reincidência por dobrado tempo, os advogados ou procuradores que tiverem cometido a difamação ou injúria. Poderão também mandar riscar nos escritos as expressões difamatórias ou injuriosas.

§ único. Se estas expressões forem relativas a factos extranhos à causa, ou se a difamação ou injúria fôr de tal natureza ou acompanhada de tais circunstâncias, que aos juizes pareça dever impôr-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada neste artigo, e remeterão as partes ao juízo competente.

Art. 420.º O ultrage à moral pública, cometido publicamente por palavras, será punido com a prisão até três meses e multa até um mês.

§ único. Se fôr cometido este crime por escrito ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão até seis meses e multa até um mês.

TÍTULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAPÍTULO I

Do furto e do roubo e da usurpação da coisa imóvel

SECÇÃO I

Furto

Art. 421.º Aquele que cometer o crime de furto, sub-

traíndo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

1.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder a 10\$000 réis;

2.º A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder a esta quantia, e não fôr superior a 40\$000 réis;

3.º A prisão correccional até dois anos e multa até seis meses, se exceder a 40\$000 réis, e não foi superior a 100\$000 réis;

4.º A prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário com multa até um ano em ambos os casos, se exceder a 100\$000 réis.

§ 1.º A tentativa de furto será sempre punida.

§ 2.º A segunda reincidência será punida com prisão correccional e multa correspondente, se a pena applicável fôr a do n.º 1.º do presente artigo; com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário, se fôr alguma das designadas nos n.ºs 2.º e 3.º; com a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por quinze anos, se fôr a do n.º 4.º.

Art. 422.º As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrair uma coisa que lhe pertença, estando ela em penhor ou depósito em poder de alguém ou a destruir ou descaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

Art. 423.º Aqueles que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixarem fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligências que a lei prescreve, quando se ignora o dono da coisa achada, serão condenadas às penas de furto mas atenuadas.

Art. 424.º Aquele que furtar algum processo ou parte dele, livro de registo, ou parte dele, ou qualquer documento, será punido com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário e multa até um ano, em ambos os casos.

§ 1.º A mesma disposição se applica ao que subtrair um titulo, ou documento ou peça do processo, que tiver produzido em juizo em qualquer causa.

§ 2.º Se o processo fôr criminal e nele se tratar de crime, a que a lei imponha alguma das penas maiores,

será punido o furto com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário e multa até um ano em ambos os casos, e se a pena não fôr alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão até dois anos e multa até três meses.

§ 3.º Se o furto fôr de papeis ou quaisquer objectos depositados em depósitos públicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será agravada a pena, segundo as regras gerais.

§ 4.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos serão applicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papéis ou objectos.

Art. 425.º Serão punidos com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário e multa até um ano, em ambos os casos, quando o furto exceder a 40\$000 réis:

1.º Os creados que furtarem alguma coisa pertencente a seus amos;

2.º Os creados que furtarem alguma coisa pertencente a qualquer pessoa na casa de seus amos, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

3.º Qualquer servidor assalariado ou qualquer individuo trabalhando habitualmente na habitação, officina ou estabelecimento, em que cometer o furto;

4.º Os estalajadeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaisquer condutores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por êsse título lhes era confiado.

§ 1.º Quando o valor do furto não exceder a 40\$000 réis nem fôr inferior a 10\$000 réis, a pena será de prisão até dois anos e multa até seis meses.

§ 2.º Quando o valor do furto fôr inferior a 10\$000 réis, a pena será de prisão até um ano e multa até um mês.

§ 3.º No caso do furto de objectos confiados para transporte, se estes se alterarem com substâncias prejudiciais à saúde, será também imposta a prisão no lugar do degrêdo, pelo tempo que parecer aos juizes.

Art. 426.º O furto será punido, nos termos dos artigos seguintes, quando fôr qualificado, segundo as regras neles

estabelecidas, pelo concurso de alguma ou algumas das seguintes circunstâncias:

1.º Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas aparentes ou ocultas;

2.º Sendo cometido de noite ou em lugar ermo;

3.º Por duas ou mais pessoas;

4.º Em casa habitada ou destinada a habitação, em edificio público ou destinado ao culto religioso, ou em cemitério;

5.º Na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por êle forem transportados;

6.º Com usurpação de título, ou uniforme, ou insignia de algum empregado público, civil ou militar ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública;

7.º Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada.

Art. 427.º Quando o furto fôr cometido com qualquer das circunstâncias declaradas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo antecedente, será punido com a pena do n.º 2.º do artigo 421.º, se o valor da coisa furtada fôr o declarado no n.º 1.º do mesmo artigo:

1.º Com a do n.º 3.º, se fôr o do n.º 2.º;

2.º Com a do n.º 4.º, se fôr o do n.º 3.º;

3.º Com a do n.º 4.º, agravada, se fôr o do mesmo n.º 4.º.

Art. 428.º O furto cometido de noite, em casa habitada, ou destinada a habitação, ou em edificio público ou destinado ao culto religioso ou em cemitério ou em estrada ou caminho público, sendo de objectos que por êle forem transportados, se fôr acompanhado de qualquer das outras circunstâncias enumeradas no artigo 426.º, será punido:

1.º Com a pena do n.º 3.º do artigo 421.º, se o valor da coisa furtada fôr o declarado no n.º 1.º do mesmo artigo;

2.º Com a do n.º 4.º, se fôr o declarado no n.º 2.º;

3.º Com a do n.º 4.º, agravada, e nunca inferior a três anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a cinco anos de degrêdo, se fôr o do n.º 3.º;

4.º Com oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, com doze anos de degrêdo, se fôr o do n.º 4.º.

§ único. São applicáveis as disposições dêste artigo ao

furto cometido por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais das restantes circunstâncias enumeradas no artigo 426.º.

Art. 429.º A aplicação das regras gerais terá sempre lugar quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circunstâncias agravantes.

Art. 430.º Em todos os casos declarados nesta secção, não excedendo o furto a quantia de 500 réis, nem sendo habitual, só terá lugar a pena, queixando-se o ofendido.

§ 1.º O que entrar em terreno alheio para colher frutos e comê-los no mesmo lugar, será punido, queixando-se o ofendido, com a pena de repreensão.

§ 2.º O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar ou respigar, não estando ainda recolhidos os frutos, será preso até seis dias, queixando-se o ofendido.

§ 3.º Nos casos dos dois parágrafos antecedentes, a pena será de prisão correccional, se fôr segunda reincidência, ou, se forem habituais, os crimes aí declarados.

Art. 431.º A acção criminal de furto não tem lugar pelas subtracções cometidas:

1.º Pelo cônjuge em prejuizo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;

2.º Pelo ascendente em prejuizo do descendente.

§ 1.º Outra qualquer pessoa que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade penal, segundo a natureza da participação.

§ 2.º A acção da justiça não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra seus ascendentes, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem.

SECÇÃO II

Roubo

Art. 432.º É qualificada como roubo a subtracção da coisa alheia, que se comete com violência ou ameaça contra as pessoas.

§ unico. A entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas é considerada como

violência contra as pessoas, se elas efectivamente estavam dentro nessa ocasião.

Art. 433.º Quando o roubo fôr cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, será aplicada aos criminosos a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos.

Art. 434.º A pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, a pena de degrêdo por vinte anos será aplicada, quando o roubo fôr cometido, concorrendo crime de cárcere privado ou o de violação, ou alguma das ofensas corporais, declaradas no artigo 361.º e seu parágrafo.

§ 1.º Quando o roubo fôr cometido em lugar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas aparentes ou ocultas, qualquer dos criminosos, se da violência resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer sofrimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violência, com prisão maior celular, nunca inferior a cinco anos e quatro meses, ou, em alternativa, com prisão maior temporária, nunca inferior a oito anos, ou, com prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ 2.º As tentativas de roubo, nos casos previsto neste artigo e § 1.º, serão punidas como o crime consumado com circunstâncias atenuantes.

Art. 435.º A pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a pena de prisão maior temporária será aplicada:

1.º Quando o roubo fôr cometido, por uma pessoa só, com armas, em lugar ermo;

2.º Quando o roubo fôr cometido por duas ou mais pessoas, fóra dos casos declarados no artigo antecedente e seu § 1.º.

Art. 436.º O co-réu que tiver convocado ou seduzido os outros ou dado instruções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condenado:

1.º No caso do artigo 433.º, a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão

no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, no máximo da sua agravação;

2.º No caso do artigo 434.º, a oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos, mas agravada;

3.º No caso do § 1.º do artigo 434.º, a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, ou a prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, a uma das penas fixas de degrêdo por quinze ou vinte anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

4.º No caso do § 2.º do artigo 434.º, às penas do crime consumado;

5.º No caso do n.º 2.º do artigo 435.º, a prisão maior celular, nunca inferior a cinco anos e quatro meses, ou, em alternativa, a prisão maior temporária nunca inferior a oito anos.

Art. 437.º Fôra dos casos declarados nos artigos antecedentes desta secção, o roubo será punido com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário, e, em ambos os casos, a multa até um ano.

Art. 438.º É extensiva aos crimes de roubo a disposição do artigo 431.º e seus números e parágrafos, na parte applicável.

Art. 439.º Se o credor furtar ou roubar alguma coisa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstância não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circunstância atenuante.

Art. 440.º Aquele que por violência ou ameaça extorquir a alguém a assinatura ou a entrega de qualquer escrito ou titulo, que contenha ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circunstâncias do facto.

Art. 441.º Se as coisas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, serão applicadas as penas respectivas de furto ou de roubo, no máximo da sua agravação.

Art. 442.º É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção, que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente da casa ou lugar fechado dela dependente, ou móveis destinados a guardar quaisquer objectos. É escalamiento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima dos telhados, portas, paredes, ou de quaisquer construções, quer sirvam a fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para a entrada. São consideradas chaves falsas: 1.º, as imitadas, contrafeitas ou alteradas; 2.º, as verdadeiras, existindo fortuíta ou sobrepticiamente fóra do poder de quem tiver o direito de as usar; 3.º, as gazuas ou quaisquer outros instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.

§ único. A subtracção de móvel fechado, que serve à segurança dos efeitos que contêm, e cometida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circunstância de arrombamento, ainda que o móvel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

Art. 443.º Quando não houver lugar a pena mais grave pelo crime cometido, será condenado:

1.º A prisão até três meses e multa até um mês aquele a quem fôr achada gazua ou outro artificio para abrir quaisquer fechaduras;

2.º A prisão correccional até um ano e multa até dois meses, aquele que em prejuizo de alguém tiver feito uso dessa gazua ou artificio.

Art. 444.º Aquele que fizer gazuas ou os referidos artíficios, tais como falsificar ou alterar chaves, será condenado a prisão correccional nunca inferior a um ano e a multa até seis meses.

§ único. Se fôr ferreiro de profissão, sofrerá o máximo de prisão correccional e a multa de seis meses.

SECÇÃO III

Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos

Art. 445.º Se alguém, por meio de violência ou ameaça para com as pessoas ocupar coisa imóvel, arrogando-se o dominio ou a posse, ou o uso dela, sem que lhe pertençam, será punido com a prisão correccional.

Art. 446.º Qualquer pessoa que, sem autoridade da justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer, arrancar marco, pôsto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, será condenado a prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

§ único. Consideram-se marcos quaisquer construções ou sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, e bem assim as árvores plantadas para o mesmo fim, ou como tais reconhecidas.

CAPÍTULO II

Das quebras, burlas e outras defraudações

SECÇÃO I

Quebras

Art. 447.º Aqueles que, nos casos previstos pelo código comercial, forem julgados ter cometido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por quinze anos.

§ 1.º Se a quebra fôr julgada culposa, a pena será a de prisão correccional.

§ 2.º A mesma pena será aplicada aos cúmplices.

Art. 448.º Os corretores, que forem julgados ter cometido o crime de quebra ou insolvência fraudulenta, serão punidos com prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por quinze anos, agravada; e com algum tempo de prisão no lugar do degrêdo, se assim parecer aos juizes.

Art. 449.º Todo o devedor não comerciante, que se constituir em insolvência, occultando ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de três meses a dois anos.

SECÇÃO II

Burlas

Art. 450.º Será punido com prisão correccional por mais de seis meses, podendo ser agravada com a multa e com

suspensão dos direitos políticos por dois anos, segundo as circunstâncias:

1.º O que, fingindo-se senhor de uma coisa, a alhear, arrendar, gravar ou empenhar;

2.º O que vender uma coisa duas vezes a diferentes pessoas, ou seja mobiliária ou imobiliária a coisa vendida;

3.º O que especialmente hipotecar uma coisa a duas pessoas, não sendo desobrigado do primeiro credor, ou não sendo bastante, ao tempo da segunda hipoteca especial, para satisfazer a ambas, havendo propósito fraudulento;

4.º O que, de qualquer modo, alhear como livre uma coisa, especialmente obrigada a outrem, encobrendo maliciosamente a obrigação.

Art. 451.º Será punido com as penas de furto, segundo o valor da coisa furtada ou do prejuizo causado, aquele que defraudar a outrem, fazendo com que se lhe entregue dinheiro ou móveis, ou quaisquer fundos ou títulos, por algum dos seguintes meios:

1.º Usando de falso nome ou de falsa qualidade;

2.º Empregando alguma falsificação de escrito;

3.º Empregando artifício fraudulento para persuadir a existência de alguma falsa empresa, ou de bens, ou de crédito ou de poder supostos, ou para produzir a esperança de qualquer acidente.

§ único. A pena mais grave de falsidade, se houver lugar, será aplicada.

Art. 452.º Aquele que por meio de ameaça, verbal ou escrita de fazer revelações ou imputações injuriosas ou difamatórias, ou a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assinar, entregar, destruir e falsificar, ou por qualquer modo inutilizar escrito ou título que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, será condenado às penas do furto, agravadas, mas só terá lugar o procedimento criminal, havendo queixa prévia do ofendido.

§ 1.º Se os valores não forem extorquidos, nem o título ou escrito foi assinado, entregue, escrito, destruído, falsificado, ou por qualquer modo inutilizado, a pena será a do § único do artigo 379.º.

§ 2.º Aquele que, com o pretexto de crédito, ou influência sua ou alheia para com alguma autoridade pública, re-

ceber de outrem alguma coisa, ou aceitar promessa pelo despacho de qualquer negócio ou pretensão, e bem assim o que receber de outrem alguma coisa, ou aceitar promessa com pretexto de remuneração ou presente a algum empregado público, será punido com o máximo da prisão correccional e a multa até um ano, sem prejuízo da acção que compete ao empregado público pelo crime de injúria.

SECÇÃO III

Abusos de confiança, simulações e outras espécies de fraude

Art. 453.º Aquele que desencaminhar ou dissipar, em prejuízo de proprietário, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou coisa móvel, ou títulos ou quaisquer escritos, que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso ou emprêgo determinado, ou por qualquer outro título que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente, será condenado às penas de furto.

Art. 454.º Aquele que abusar da imperícia, necessidades ou paixões de menor não emancipado, ou de individuo interdito, em razão de afecção mental ou de prodigalidade, levando-o a contrair, em seu prejuízo, obrigação verbal ou escrita, ou a subscrever desobrigação ou transmissão de direito, por empréstimo de dinheiro ou de bens mobiliários, ainda que debaixo de uma fôrma se encubra o empréstimo, será condenado a prisão correccional e multa correspondente.

Art. 455.º Aqueles que fizerem algum contrato simulado, em prejuízo de uma terceira pessoa ou do Estado, serão punidos com prisão de um a dois anos, e multa de 50\$000 a 300\$000 réis, dividida pelos co-réus.

Art. 456.º Será punido com um mês a um ano de prisão e multa correspondente:

1.º O que enganar o comprador sôbre a natureza da coisa vendida;

2.º O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou géneros alterados com alguma substância, pôsto que não nociva à saude, para aumentar o pêso ou volume;

3.º O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1.º Se fôr ourives de ouro ou de prata, que cometa a falsificação, metendo nas obras que fizer para vender alguma liga que por a lei, bondade e valia do oiro ou prata seja alterada, ou engastando ou pondo pedra falsa ou contrafeita, ou que engane o comprador sôbre o pêsô ou toque de ouro ou prata, ou sôbre a qualidade de alguma pedra, a pena será a prisão de três meses a dois anos e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazens, fábricas, casas de comércio ou em qualquer lugar em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com a multa de 1\$000 réis a 5\$000 réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do Estado, e bem assim serão perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsas.

Art. 457.º Aquele que cometer o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, alguma obra escrita ou de música, de desenho, de pintura, de escultura ou qualquer outra produção, será punido com a multa de 30\$000 réis a 300\$000 réis e perda dos exemplares da obra contrafeita e de todos os objectos que serviram para a execução da contrafeição.

§ 1.º A mesma multa, com a perda dos exemplares da obra, será aplicada ao que introduzir em território português, uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em país estrangeiro.

§ 2.º O que vender ou expor à venda a obra assim contrafeita, será condenado em multa de 10\$000 a 100\$000 réis e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Art. 458.º Todo o empregário ou director de espectáculo ou associação de artistas que fizer representar no seu teatro alguma obra dramática ou executar composição musical com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, será punido com a multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis e com a perda do produto da receita.

Art. 459.º Toda a defraudação dos direitos dos proprietários dos novos inventos, com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de 30\$000 réis a 300\$000 réis, e perda dos objectos que serviram para a execução do crime.

Art. 460.º Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados a título de indemnização ao proprietário prejudicado pelo crime os objectos e receitas perdidas, e se alguma coisa faltar para a sua inteira indemnização o poderá haver pelos meios ordinários.

CAPÍTULO III

Dos que abrem cartas alheias ou papéis, e da revelação dos segredos

Art. 461.º Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar; a prisão até seis meses, se os não revelar; e a prisão até três meses se nem os revelar, nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicável aos maridos, pais ou tutores, quanto às cartas ou papéis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

§ 2.º Se o criminoso fôr creado, feitor ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa ofendida, será a prisão pelo máximo do tempo mencionado neste artigo.

§ 3.º Se as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ao serviço público e emanados de alguma autoridade pública ou a ela dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciais, a pena será a de prisão correccional e multa, nunca inferiores a um ano.

Art. 462.º Todo o empregado ou operário em fábrica ou estabelecimento industrial, ou encarregado da sua administração ou direcção, que com prejuízo do proprietário descobrir os segredos da sua indústria, será punido com a prisão de três meses a dois anos e multa correspondente.

CAPÍTULO IV

Do incêndio e danos

SECÇÃO I

Fogo pôsto

Art. 463.º Será condenado a oito anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por doze anos, ou, em alternativa, à pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos aquele que, voluntariamente, puser fogo, e por êste meio destruir em todo ou em parte:

1.º Fortificação, arsenal, armazem, arquivo, fábrica, embarcação, pertencentes ao Estado, ou edificio, ou qualquer lugar contendo, ou destinado a conter, coisas pertencentes ao Estado;

2.º Edificio ou qualquer lugar habitado;

3.º Edificio destinado legalmente à reunião de cidadãos;

4.º Edificio destinado à habitação dentro de povoado, pôsto que não habitualmente habitado.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo n.º 2.º considera-se lugar habitado nos comboios em movimento, ou por ocasião de entrarem em movimento, para transportar passageiros, qualquer dos carros do mesmo combóio, ainda que os passageiros não vão no mesmo carro.

Art. 464.º A pena será a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por quinze anos, se o objecto do crime fôr:

1.º Embarcação, armazem ou qualquer edificio, dentro ou fóra do povoado, não habitados nem destinados a habitação;

2.º Seara, floresta, mata ou arvoredos.

Art. 465.º As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão applicadas ao que tiver comunicado o incêndio a algum dos objectos que neles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaisquer objectos colocados, de modo que a comunicação houvesse de ser efeito natural do incêndio dêstes objectos sem acidente imprevisto.

Art. 467.º Será punido com a pena de prisão maior ce-

lular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, aquele que cometer o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, ocasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi pôsto, se achava no lugar incendiado.

Art. 467.º As penas do delicto frustrado serão applicadas, quando o fogo pôsto não chegou a atear-se e a produzir damno, salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incêndio, ou que êste fôsse objecto de concôrto entre muitos criminosos, porque, em tais casos, será punido com com as penas dos artigos 463.º e 464.º.

Art. 468.º O proprietário que puser fogo à sua própria coisa, será punido e nos casos e com as distincções seguintes:

1.ª Se o objecto incendiado fôr edificio ou lugar habitado, a pena será a determinada no artigo 463.º;

2.ª Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 463.º e 464.º, se o proprietário, pelo incêndio da sua própria coisa, causar voluntariamente prejuizo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 464.º.

§ 1.º Quando o prejuizo, ou o propósito de causar o prejuizo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a de prisão de um a dois anos e multa correspondente.

§ 2.º Fica salva, em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietário que põe fogo à sua própria coisa, pelos damnos e pela violação dos regulamentos de policia.

Art. 469.º Se o valor de algum dos objectos existentes fóra de povoado, enumerados no artigo 464.º, não exceder a 20\$000 réis, e o fogo tiver sido voluntariamente pôsto, mas sem perigo, nem propósito de propagação, a pena será a de prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

Art. 470.º O incêndio de objectos não compreendidos nesta secção será punido, applicando-se as disposições rela-

tivas às destruições e danos, com circunstância agravante, segundo as regras gerais.

Art. 471.º As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão aplicadas nos casos de submersão ou variação de embarcação, explosão de mina ou de máquina de vapor ou agente de igual poder.

SECÇÃO II

Damnos

Art. 472.º Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação, ou qualquer construção concluída ou sómente começada, pertencente a outrem ou ao Estado, será condenado:

1.º A prisão correccional até dois anos e multa até seis meses, se o valor do prejuizo exceder a 100\$000 réis;

2.º A prisão até um ano com multa até três meses, se não exceder esta quaaia, mas se fôr superior a 40\$000 réis;

3.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se exceder a 10\$000 réis, não sendo superior a 40\$000 réis;

4.º A prisão até três meses e multa até quinze dias, se não exceder a 10\$000 réis.

§ 1.º Se o valor do damno não exceder a 500 reis, só terá lugar a pena, havendo queixa, em juizo, do ofendido.

§ 2.º A segunda reincidência será punida no caso do n.º 4.º com a pena do n.º 3.º, no do n.º 3.º com a do n.º 2.º, no do n.º 2.º com a do n.º 1.º, no do n.º 1.º com a de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa com a de degrêdo temporário.

§ 3.º Aquele que voluntariamente destruir ou desaranjar, em todo ou em parte, qualquer via férrea, ou colocar sôbre ela algum objecto que embarace a circulação, ou que tenha por fim fazer sair o combóio dos carris, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degrêdo temporário.

§ 4.º Se de qualquer dos factos indicados no parágrafo antecedente resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou,

em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degrêdo por oito a dez anos, agravada; se resultar alguma das ofensas corporais especificadas no artigo 361.º, a pena será a de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, a pena fixa de degrêdo por vinte anos; se fôr alguma das designadas no artigo 360.º, a pena será a de prisão maior celular nunca inferior a três anos, sete meses e seis dias, ou, em alternativa, a de degrêdo temporário nunca inferior a seis anos.

§ 5.º A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica ou telefónica, a destruição ou corte de fios, postes ou aparelhos telegráficos ou telefónicos, ou a opposição com violência ou ameaça ao seu restabelecimento, será punida com a prisão correccional e multa.

Art. 473.º São comprehendidos nas disposições do artigo antecedente e seu parágrafo:

1.º O que arrombar porta, janela, tecto ou parede de qualquer casa ou edificio;

2.º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fôssô, vala, ou qualquer cercado.

Art. 474.º Aquele que destruir ou de qualquer modo danificar estátua ou outro objecto, destinado à utilidade ou a decoração pública, e colocado pela autoridade publica, ou com sua autorização, será punido com a prisão de dois meses a dois anos e multa correspondente.

Art. 475.º Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas de resistência, se houverem lugar:

1.º O que por meio de violência se opozer à execução de trabalhos autorizados pelo govêrno;

2.º O que causar dano com o fim de impedir o livre exercicio da autoridade pública, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das leis.

Art. 476.º Aquele que cortar ou destruir qualquer árvore frutifera ou não frutifera, ou enxêrto pertencente a outrem, ou a mutilar ou a danificar, de modo que a faça perecer, será condemnado na prisão de três a trinta dias e multa até um mês.

§ 1.º Se fôr mais de que uma árvore ou enxêrto, a pena será imposta multiplicada pelo número das árvores ou en-

xertos destruidos, contanto que não exceda ao máximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.º Se a árvore ou as árvores eram plantadas em lugar público, em estrada, caminho público ou concelhio, as penas serão em dôbro, sem nunca excederem ao máximo da prisão correccional e multa.

Art. 477.º Aquele que destruir, em todo ou em parte, seara, vinha, horta, plantação, viveiro ou sementeira pertencente a outrem, será condenado nas penas do artigo 472.º;

Art. 478.º A destruição ou danificação de efeitos ou propriedades móveis, ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se cometer voluntariamente:

1.º Em assuada;

2.º Empregando substâncias venenosas ou corrosivas;

3.º Com violência para com as pessoas;

Será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário.

Art. 479.º Aquele que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavalgar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vacum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal doméstico das espécies referidas, pertencentes a outra pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

§ único. Se este crime fôr cometido em terreno, de que seja proprietário, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será agravada, e impondo-se o máximo, no caso em que concorra escalamento ou outra circunstância agravante.

Art. 480.º Aquele que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal doméstico alheio, em terreno de que seja proprietário ou rendeiro ou colono o dono do animal, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois meses, e multa até um mês, ou na de destêrro até seis meses e na mesma multa.

Art. 481.º Fora dos casos especificados neste capítulo, todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia móvel, imóvel ou semovente, serão punidos com prisão até seis meses e multa até um mês.

§ único. Não concorrendo circunstância agravante a

pena será de multa até um mês, a qual será imposta accusando o ofendido, e salva a pena de contravenção, se houver lugar.

SECÇÃO III

Incêndio e danos causados com violação dos regulamentos

Art. 482.º Se pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel, semovente ou imóvel, será punido com a multa, conforme a sua renda, de um mês, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

TÍTULO VI

Da provocação pública ao crime

Art. 483.º Aquele que, por discursos ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga efeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de três meses a três anos, salvo se ao crime a que provocou, fôr pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ único. Se da provocação se seguiu efeito, será o provocador considerado como cúmplice, e ser-lhe há sómente imposta a pena de cumplicidade.

TÍTULO VII

Das contravenções de policia

Art. 484.º Terão inteira observância, no que não fôr especialmente alterado por êste código, as leis e regulamentos administrativos e de policia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições.

Art. 485.º As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas pelas posturas e regulamentos municipais, actualmente em vigor e feitos na conformidade das leis.

Art. 486.º Depois da publicação dêste código não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das câmaras, sem lei especial que o autorise, pena mais grave que as seguintes:

- 1.ª Prisão até um mês;
- 2.ª Multa até 20\$000 réis.

§ único. A perda dos objectos e instrumentos apreendidos em contravenção, só pode ser pronunciada, quando a lei especialmente o decretar.

Paço, em 16 de Setembro de 1886. — *Francisco António da Veiga Beirão.*

ÍNDICE

Decreto de 16 de Setembro de 1886	Pág. 5
---	-----------

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

Disposições gerais

TÍTULO I

Dos crimes em geral e dos criminosos

CAPITULO I — Disposições preliminares	7
CAPITULO II — Da criminalidade	8
CAPITULO III — Dos agentes do crime	10
CAPITULO IV — Da responsabilidade criminal	11

TÍTULO II

Das penas e seus efeitos

CAPITULO I — Das penas	21
CAPITULO II — Dos efeitos das penas	24

TÍTULO III

Da aplicação e execução das penas

	Pág.
CAPITULO I — Da aplicação das penas em geral	26
CAPITULO II — Da aplicação das penas quando há circunstâncias agravantes ou atenuantes	27
CAPITULO III — Da aplicação das penas, nos casos de reincidência, sucessão e acumulação de crimes, cumplicidade, delicto frustrado e tentativa	30
CAPITULO IV — Da aplicação das penas em alguns casos especiais	32
CAPITULO V — Da execução das penas	33
CAPITULO VI — Da extinção da responsabilidade criminal	35

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Disposições transitórias	37
------------------------------------	----

LIVRO SEGUNDO

Dos crimes em especial

TÍTULO I

Dos crimes contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas

CAPITULO I — Dos crimes contra a religião do reino	39
CAPITULO II — Dos crimes cometidos por abusos de funções religiosas	40

TÍTULO II

Dos crimes contra a segurança do Estado

CAPITULO I — Dos crimes contra a segurança exterior do Estado	42
CAPITULO II — Dos crimes que ofendem os interesses do	

	Pág.
Estado em relação às nações estrangeiras	45
CAPITULO III — Dos crimes contra a segurança interior do Estado	48
SECÇÃO I — Atentado e ofensas contra o rei e sua família	48
SECÇÃO II — Rebelião	50

TÍTULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade pública

CAPITULO I — Reuniões criminosas, sedição e assuada . .	52
SECÇÃO I — Disposição geral	52
SECÇÃO II — Sedição	53
SECÇÃO III — Assuada	54
CAPITULO II — Injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência . .	54
SECÇÃO I — Injúrias contra as autoridades públicas . .	54
SECÇÃO II — Actos de violência contra as autoridades públicas	55
SECÇÃO III — Resistência	57
SECÇÃO IV — Desobediência	57
CAPITULO III — Da tirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condenações	58
SECÇÃO I — Tirada e fugida de presos	58
SECÇÃO II — Dos que não cumprem as suas condenações . .	60
CAPITULO IV — Dos que acolhem malféitores	61
CAPITULO V — Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos	61
CAPITULO VI — Das falsidades	63
SECÇÃO I — Da falsidade da moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado . .	63
SECÇÃO II — Da falsidade dos escritos	65
SECÇÃO III — Da falsificação dos selos, cunhos e marcas . .	70
SECÇÃO IV — Disposição comum às secções antecedentes d'este capitulo	71
SECÇÃO V — Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados	71
SECÇÃO VI — Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública . .	72
CAPITULO VII — Da violação das leis sobre inumações, e da violação dos túmulos e dos crimes contra a saúde pública	74
SECÇÃO I — Da violação das leis sobre inumações e violação dos túmulos	74
SECÇÃO II — Crimes contra a saúde pública	75
CAPITULO VIII — Das armas, caças e pescarias defesas . . .	76
SECÇÃO I — Armas proibidas	76

		Pág.
SECÇÃO	II — Caças e pescarias defesas	77
CAPITULO	IX — Dos vadios e mendigos, e das associações de malfetores	78
SECÇÃO	I — Vadios	78
SECÇÃO	II — Mendigos	79
SECÇÃO	III — Associações de malfetores	79
CAPITULO	X — Dos jogos, lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores	80
SECÇÃO	I — Jogos	80
SECÇÃO	II — Lotarias	81
SECÇÃO	III — Convenções ilícitas sobre fundos públicos	81
SECÇÃO	IV — Abusos em casas de empréstimos sobre penhores	82
CAPITULO	XI — Do monopólio e do contrabando	82
SECÇÃO	I — Monopólio	82
SECÇÃO	II — Contrabando e descaminhos	83
CAPITULO	XII — Das associações ilícitas	84
SECÇÃO	I — Associações ilícitas por falta de autorização	84
SECÇÃO	II — Associações secretas	84
CAPITULO	XIII — Dos crimes dos empregados públicos no exercício de suas funções	85
SECÇÃO	I — Prevaricação	85
SECÇÃO	II — Abuso de autoridade	87
SECÇÃO	III — Excesso de poder e desobediência	90
SECÇÃO	IV — Ilegal antecipação, prolongação e abandono das funções públicas	91
SECÇÃO	V — Rompimento de selos e descaminho de papéis guardáveis nos depósitos públicos ou confiados em razão do emprego público	92
SECÇÃO	VI — Peculato e concussão	93
SECÇÃO	VII — Peita, suborno e corrupção	96
SECÇÃO	VIII — Disposições gerais	98

TÍTULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPITULO	I — Dos crimes contra a liberdade das pessoas	99
SECÇÃO	I — Violências contra a liberdade	99
SECÇÃO	II — Cárcere privado	100
CAPITULO	II — Dos crimes contra o estado civil das pessoas	101
SECÇÃO	I — Usurpação do estado civil e matrimônios supostos e ilegais	101
SECÇÃO	II — Partos supostos	102
SECÇÃO	III — Subtração e ocultação de menores	102
SECÇÃO	IV — Exposição e abandono de infantes	103
CAPITULO	III — Dos crimes contra a segurança das pessoas	104

SECÇÃO	I — Homicídio voluntário simples e agravado e envenenamento	104
SECÇÃO	II — Homicídio voluntário agravado pela qualidade das pessoas	106
SECÇÃO	III — Abôrto	107
SECÇÃO	IV — Ferimentos, contusões e outras ofensas corporais voluntárias	107
SECÇÃO	V — Homicídio, ferimento e outras ofensas corporais involuntárias	110
SECÇÃO	VI — Causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário, ferimento e outras ofensas corporais	110
SECÇÃO	VII — Homicídio, ferimentos e outros actos de força que não são classificados crimes	112
SECÇÃO	VIII — Ameaças e introdução em casa alheia	112
SECÇÃO	IX — Duelo	113
SECÇÃO	X — Disposição comum às secções deste capítulo	114
CAPITULO	IV — Dos crimes contra a honestidade	115
SECÇÃO	I — Ultrage público ao pudor	115
SECÇÃO	II — Atentado ao pudor, estupro voluntário e violação	115
SECÇÃO	III — Adultério	117
SECÇÃO	IV — Lenocínio	118
CAPITULO	V — Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria	119

TÍTULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO	I — Do furto e do roubo e da usurpação de coisa imóvel	121
SECÇÃO	I — Furto	121
SECÇÃO	II — Roubo	125
SECÇÃO	III — Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos	128
CAPITULO	II — Das quebras, burlas e outras defraudações	129
SECÇÃO	I — Quebras	129
SECÇÃO	II — Burlas	129
SECÇÃO	III — Abusos de confiança, simulações e outras espécies de fraude	131
CAPITULO	III — Dos que abrem cartas alheias ou papéis e da revelação dos segredos	133
CAPITULO	IV — Do incêndio e danos	134
SECÇÃO	I — Fogo pôsto	134
SECÇÃO	II — Danos	136
SECÇÃO	III — Incêndio e danos causados com violação dos regulamentos	139

TÍTULO VI

Da provocação pública ao crime

	Pág.
Da provocação pública ao crime	139

TÍTULO VII

Das contravenções de policia

Das contravenções de policia	139
--	-----